



Número: **1001025-43.2017.8.11.0005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO**

Última distribuição : **18/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 3791878.65**

Assuntos: **AGROTÓXICOS, TRANSGÊNICOS, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DANO AMBIENTAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU	FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
RÉU	Maria da Conceição Mendes França
RÉU	Gilmar Ferreira Mendes

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11410 642	19/01/2018 17:30	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
11410 659	19/01/2018 17:30	<a href="#">Contestacao - ACP - Rancho Alegre 2.0 [protocolo]</a>	Contestação

Contestação e documentos anexos.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT

**Ação Civil Pública n. 1001025-43.2017.8.11.0005**

**FRANCISCO FERREIRA MENDES (“Primeiro Réu”), MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA (“Segunda Ré”) e GILMAR FERREIRA MENDES (“Terceiro Réu”)**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (doc. n. 01), que recebem intimações no endereço *infra*, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), oferecer

**C O N T E S T A Ç Ã O**

aos termos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (“Autor”)**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

## **I. - ANTECEDENTES À DEMANDA**

1. - O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por sua 2ª Promotoria de Justiça Cível da Diamantino/MT, instaurou procedimento preparatório atuado sob o n. 000504-022/2015, posteriormente convertido em Inquérito Civil de mesmo número, visando a apurar a exploração de atividade econômica de agricultura em diversas propriedades rurais localizadas no perímetro da Área de Preservação Ambiental (“APA”) Estadual Nascentes do Rio Paraguai, com possível utilização de agrotóxicos e afins.

2. - No bojo do referido procedimento, o Anexo XV se destinou à regularização da utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e seus componentes e afins especificamente na propriedade rural denominada Fazenda Rancho Alegre, de propriedade dos Réus, situada na APA antes referida.

3. - Instruído o mencionado Anexo XV do inquérito civil, o *Parquet*, com fulcro (i) no Relatório Técnico n. 042/CFE/SUF/SEMA/2016, (ii) no Auto de Inspeção n. **162765** e (iii) na Notificação n. 132485, iniciou tratativas para possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) (Num. 9485585 – Pág. 3).

4. - Os ora Réus, então, apresentaram petição no bojo do inquérito civil em questão (Num. 9486182 - Pág. 19) indicando que aceitariam firmar o TAC com o Órgão Ministerial, desde que possibilitadas alterações redacionais em algumas das cláusulas, o que, nada obstante, foi rechaçado pelo Autor.

5. - Ato contínuo, em despacho proferido em 16.8.2017, a ilustrada 2ª Promotoria de Justiça de Diamantino determinou o ajuizamento da presente ação civil pública.

## **II. - A DEMANDA EM SI**

6. - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* sob o argumento de que o sistema lavoura-pecuária desenvolvido na Fazenda Rancho Alegre, de propriedade dos Réus, não se mostraria compatível com o regime de proteção ambiental estabelecido para a APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai, especialmente no tocante ao uso de agrotóxicos e ao plantio de organismos geneticamente modificados, o que, segundo sustenta, vulneraria uma miríade de

dispositivos, dentre os quais os artigos 35, II e parágrafo único do Decreto Estadual n. 1.651/2013, e 4º, V, e 32 do Decreto Estadual n. 7.596/2006.

7. - A pretexto de fundamentar sua pretensão, o Órgão Ministerial, em peça vestibular de dimensão inversamente proporcional à robustez dos argumentos nela tecidos, fiou-se em singelo — singelíssimo — Relatório Técnico, de n. 042/CFE/SUF/SEMA/2016, que, em poucas duas laudas (!), teria assentado que “*na área é realizada aplicação de agrotóxicos na lavoura aí explorada*”, nada versando sobre cultivo de transgênicos.

8. - Tendo como esteio único aquele elemento, o MPMT passou a aduzir que o dano ambiental, *in casu*, seria presumido, *in re ipsa*, defluindo como consectário lógico da tão-só suposta utilização de agrotóxicos, sendo, mesmo, despicienda sua comprovação.

9. - De igual sorte, aventou o *Parquet* que a responsabilidade do poluidor/degradador — que, na hipótese vertente, seriam os Réus — seria objetiva, também prescindindo de demonstração e fazendo recair sobre aquele o ônus de comprovar a inocorrência de poluição/degradação.

10. - Adicionalmente, e ao cabo, asseverou o MPMT que a propriedade em questão não contaria com as necessárias licenças ambientais (genericamente, sem, contudo, especificá-las) junto ao órgão competente estadual.

11. - Pautado naquelas premissas, o Autor deduziu mais de três dezenas de pedidos (entre itens e subitens; antecipadamente e em definitivo) a consubstanciar pretensões condenatórias em obrigações de fazer e de não-fazer e, ainda, condenatória em indenização por supostos “danos ambientais morais”.

12. - Especificamente, a título de tutela provisória de urgência antecipada, o Autor requereu mais de vinte e cinco medidas a serem cumpridas pelos Réus — como se já não fossem observadas —, tudo com a alegada finalidade de obstar o emprego de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na propriedade rural e de impedir a adoção de atividades incompatíveis com o marco de proteção da unidade de conservação, sob pena de incidência de preceito cominatório sugerido em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

13. - Ao final, no mérito, o pedido foi no sentido de que, confirmada a antecipação de tutela, fosse julgada procedente a demanda para condenar os Réus (i) a observar as precauções genéricas no manuseio e aplicação de agrotóxicos e fertilizantes químicos; (ii) a ajustar a sua atividade econômica desenvolvida nas dependências da APA Nascente do Rio Paraguai (suspendendo a utilização de agrotóxicos e de plantio de lavoura com transgenia); (iii) a apresentar licença de operação válida; (iv) ao pagamento de indenização por “danos morais ambientais” no valor de R\$ 3.791.878,65; (v) a cientificar a SEMA quando sobre os termos da sentença a ser exarada nos autos; e (vi) a averbar na matrícula do imóvel de sentença condenatória.

14. - À guisa unicamente de registro, os pedidos deduzidos, nos dizeres do *Parquet*, teriam o pretense condão de garantir a prevenção a dano ambiental, conferindo efetividade aos Decretos estaduais nº 7.596/2006 e 1651/2013 na proteção da APA Nascentes do Rio Paraguai.

15. - Os pleitos, nada obstante, parecem unicamente parafrasear disposições normativas já existentes — e cuja inobservância pelos Réus não restou demonstrada —, repetindo as cláusulas constantes da proposta de TAC não celebrado com os Réus, o que releva, e será mais bem aprofundado doravante, a fim de que se evidencie, preliminarmente, a carência da ação mercê da ausência de interesse processual.

16. - Nada obstante, em 27.09.2017 este Juízo postergou o exame da tutela antecipada para momento posterior a formação do contraditório, ressaltando o perigo de dano reverso no deferimento da medida pleiteada pelo *Parquet* bem como não vislumbrando, de plano, qualquer irregularidade nas atividades desenvolvidas pelos Réus. *In verbis*:

Recebo a inicial, concedendo desde já prioridade em sua tramitação e, nos termos do Provimento 50/2008 CGJ, determino que a Escrivania proceda com a sua identificação para o cumprimento dos atos.

O Requerente postula pela antecipação de tutela para que os Requeridos atendam às precauções genéricas no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins relacionadas nos itens 3.1.1 à 3.1.17, **mas não logrou êxito, pelo menos nesta seara de cognição sumária, em demonstrar que os Requeridos desobedecem tais premissas, não demonstrando, inclusive, que as premissas ali elencadas (itens 3.1.1 à 3.1.17) são legais e vigentes** e, portanto, de atendimento obrigatório.

Com relação ao item 3.2, que trata do ajuste da atividade econômica **no que tange a vedação de utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraguai, o pedido antecipatório da tutela se mostra incabível**, uma vez que no artigo 14 da Lei 9.985/2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, há a inserção da APA no grupo das Unidades de Uso Sustentável. Não bastasse, a legislação Estadual, no Decreto 568, de maio de 2016, que alterou o 35 da Lei 1.651 de março de 2013, adicionou o parágrafo único que dispõe que “nas unidades de conservação de uso sustentável e em outras áreas com a mesma finalidade previstas na legislação vigente, deve haver a adoção de práticas que garantam o uso racional dos recursos naturais e a consoante diminuição na utilização de agrotóxicos.

Com relação à alegação de que está havendo nas áreas mencionadas a plantação de organismo geneticamente modificado, merece registro o fato de que não há na legislação Pátria nenhum dispositivo que proíba sua utilização em APA's, sendo que o artigo 1º da lei 11.460/2007 - que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 12 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências - é bastante claro ao estabelecer tal proibição apenas para as unidades de conservação e reservas indígenas, liberando as áreas de proteção ambiental de forma explícita. Vejamos:

“Art. 1o Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.”

Conforme alegações do próprio Requerente, os Demandados vem desempenhando suas atividades econômicas na propriedades em tela, pelo que, **ao menos por ora, parece que estes devem possuir as autorizações legais para o desenvolvimento de tais atividades, não justificando determinar a apresentação de licença até então não exigida**. Ademais, são várias as ações interpostas pelo Requerente em face de proprietários inseridos na APA Nascentes do Rio Paraguai, que certamente apresentam realidades diferentes que apenas serão elucidadas com a instauração do contraditório.

Cumprido considerar que os Requeridos, em todas as Ações Cíveis intentadas pelo Requerente, desenvolvem atividade econômica na APA em questão há várias décadas, **sendo estes responsáveis pela geração de grande parte do emprego e renda do Município de Diamantino e região, restando evidente que a concessão da liminar pleiteada poderá trazer prejuízos de grande monta a esta região**, pois inviabilizaria a continuidade das atividades econômicas.

Ante o exposto, postergo o exame da tutela antecipada para momento posterior a formação do contraditório, determinando desde já a citação dos Requeridos, nos termos do pedido inicial, bem como a intimação do Estado de Mato Grosso, conforme também postulado. (grifos não-originais)

17. - Na esteira dessas considerações, é fora de dúvida que, conforme será amplamente demonstrado nas próximas epígrafes, os pedidos autorais — antecedentes ou definitivos — não merecem provimento.

### III. - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

18. - São muitas as diferentes vertentes de defesa que, em atenção à disposição inserta no artigo 342 do CPC, são concentradas nesta contestação. Em razão disso, e a bem da clareza metodológica, o itinerário a ser traçado por esta peça consistirá no seguinte:

18.1. - preliminarmente, será aduzida a inépcia da inicial, seja porque a peça inaugural — que se cingiu a transplantar a proposta de TAC anteriormente submetida pelo MPMT — incorre em inúmeras incongruências, que, ao fim e ao cabo, embaraçam a ampla defesa e o contraditório; seja porque a exordial veicula, em cumulação própria simples, pedidos absolutamente incompatíveis, atraindo a incidência do artigo 330, § 1º, III e IV, do CPC;

18.2. - ainda preliminarmente, restará evidenciada a ausência de interesse processual por parte do Autor, desnecessária que é a postulação haja vista o fato de o MPMT, com arrimo único em lacunosa “inspeção” promovida na propriedade em março de 2016, simplesmente idealizou uma situação — presumidamente protraída no tempo, e que jamais buscou, por via menos gravosa, confirmar ou rechaçar —, preferindo, graciosamente, remeter sua apuração para o bojo da ação civil pública em tela para pretender fazer recair sobre os Réus o ônus de comprovar que os fatos imaginados pelo *Parquet* não passam do que são: imaginação; em outras, palavras, limitou-se o Órgão Ministerial a encerrar disposições legais cuja inobservância não foi minimamente demonstrada de modo a atrair, como *necessária*, qualquer providência judicial;

18.3. - em derradeira preliminar, apontar-se-á a ilegitimidade da Segunda e do Terceiro Réus, que nem por elástica interpretação são alcançados pelo artigo 12 da Lei Estadual n. 8.588/2006, inexistindo liame a vinculá-los a qualquer ato ou benefício oriundo de virtual degradação, de modo que não há o que justifique devam eles ocupar o polo passivo da ação em referência;

18.4. - acaso superadas as preliminares, o que somente se admite como premissa necessária a que se adentre o mérito, será destacada a regularidade da atividade



desenvolvida na Fazenda Rancho Alegre, amparada que está por todas as licenças ambientais necessárias;

18.5. - igualmente se examinarão os dispositivos da Constituição Federal e da legislação ambiental aplicáveis ao tema, a fim de que se perquiria sobre os limites do uso de agrotóxicos e do plantio de organismos geneticamente modificados, bem como sobre a impossibilidade de responsabilização civil quando a atuação dos particulares se encontre, como *in casu*, amplamente pautada na legislação de regência da matéria;

18.6. - por fim, a manifesta improcedência do pleito autoral também será reforçada com o desenvolvimento do argumento de que a responsabilidade objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação, ainda que minimamente, da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, elementos esses que não são divisados no caso em apreço, conquanto sejam essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.

19. - É o que passa a ser demonstrado.

### III.1. - PRELIMINARMENTE, DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

20. - Sabido que o processo exige pressupostos para que se forme e possa se desenvolver válida e regularmente, como assenta o oportuno o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, **requisitos jurídicos para a validade da relação processual**. São, pois, requisitos de *validade do processo*.<sup>1</sup> (Grifo não-original)

21. - A petição inicial apta à ruptura da inércia estatal, ao desencadeamento da prestação da tutela jurisdicional e ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré é um dos mais relevantes pressupostos processuais. Daí por que, inepta a petição, forçoso será o seu indeferimento, consoante leciona Calmon de Passos, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. I. 56ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 209

A petição inicial, ato processual típico, pode, conseqüentemente, ser defeituosa. E se o defeito que apresenta é relevante, isto é, capaz de obstar o fim específico a que o ato se propõe ou de dificultar ou impedir os fins de justiça a que o próprio processo, como fenômeno global, se lança, **deve o defeito da petição inicial acarretar o seu indeferimento, vale dizer, a sanção de invalidade do ato, chamada de indeferimento, por seu caráter obstativo.**<sup>2</sup> (Grifo não-original)

22. - Pudera! Se ao réu somente será dado o exercício do contraditório e da ampla defesa se inteligível o teor da pretensão autoral, ao juiz, igualmente, para que resolva a controvérsia, é necessária a sua plena compreensão das alegações lançadas na exordial. Desfalcada a peça vestibular de imprescindível inteligibilidade, imperioso será o seu indeferimento — com a ressalva da contingencial possibilidade de emenda.

23. - Nessa toada, os casos de inépcia da petição inicial estão parcialmente elencados no artigo 330, § 1º, do CPC, sendo relevante, aqui, destacar as hipóteses dos incisos I, III e IV, na medida em que a petição deverá ser indeferida *quando “lhe faltar pedido ou causa de pedir”, quando “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão” e quando “contiver pedidos incompatíveis entre si.”*

24. - As três citadas hipóteses de inépcia da inicial são verificadas no caso em apreço. A uma, porque constata-se a ausência de causa de pedir relativa a alguns dos pedidos listados; a duas, porque da narrativa tecida pelo *Parquet*, além de constarem fatos inconciliáveis, excludentes entre si, deles não decorrem logicamente as conclusões propugnadas; e, a três, porque foram deduzidos pedidos absolutamente incompatíveis entre si.

25. - Quanto ao primeiro ponto, como dito, constatam-se diversos pedidos carentes de qualquer fundamentação por parte do MPMT, despídos, mesmo, de causa de pedir.

26. - Dito de outro modo, **pedidos há sobre os quais o MPMT não cuidou de destinar sequer uma linha para justificar o seu deferimento.**

---

<sup>2</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.212.

27. - Não se sabe, assim, a partir de quais parâmetros as seguintes conclusões foram alcançadas, nem mesmo se foi suscitado um possível descumprimento por parte dos Réus — ainda que remotamente. Bem a propósito, eis alguns dos pleitos carentes de qualquer amparo na peça inaugural:

3.1.3) não aplicar os agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na presença de ventos, observando estritamente as instruções contidas em suas embalagens; (...)

3.1.5) não autorizar ou realizar a aplicação aérea de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;

3.1.6) Não permitir que crianças ou adolescentes manuseiem ou participem da aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;

3.1.7) Manter afastadas das áreas de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins: crianças, adolescentes, animais e

peças que não estejam com Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

3.1.8) evitar o contato dos moradores da região com a área de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, guardando a distância mínima, quando de sua aplicação, de 300 (trezentos) metros de povoações, cidades, vilas bairros, moradia isolada, escolas rurais e agrupamento de animais;

3.1.9) não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins numa faixa de 200 (duzentos) metros de mananciais de captação de água para abastecimento de população, nascentes, ainda que intermitentes;

3.1.10) não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na faixa de 200 (duzentos) metros, ao longo de ambas as margens dos cursos d'água compreendidos na propriedade rural discriminada no presente compromisso, iniciando-se essa faixa a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;

3.1.11) utilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exigindo a sua utilização por empregados e prestadores de serviço;

3.1.12) apenas contratar prestadores registrados perante o INDEA/MT, no caso da utilização de serviços de pessoas físicas ou jurídicas na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;

3.1.13) não promover a captação de água com equipamento destinado à pulverização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, diretamente em cursos d'água, represas, açudes, lagos e lagoas;

3.1.14) identificar e sinalizar a área em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;

3.1.15) respeitar o prazo de restrição de 24 (vinte e quatro) horas para reentrada de animais e pessoas nos locais em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exceptuando-se (*sic*) aqueles que estejam utilizando equipamentos de Proteção Individual – EPI;

28. - Com relação aos indigitados pedidos, Excelência, é fácil notar que não há nenhum argumento lançado na petição inicial, seja jurídico, seja fático; isto é, simplesmente inexistente fundamento a justificá-los.

29. - Indo além, há ainda outros dois pedidos que simplesmente não retiram de nenhum trecho da inicial calço a escorá-los. São eles:

3.2.1.2.1 - para que inicie a utilização exclusiva da classe toxicológica IV (Pouco tóxicos – faixa verde)<sup>1</sup> e cujo potencial de periculosidade ambiental também se limite à classe IV (Produto Pouco Perigoso).

3.2.1.2.2 - em consonância com o item anterior, acaso não haja sucedânea na classe inferior (classe IV), admitir-se-á armazenamento e a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins da classe toxicológica III (medianamente tóxicos – faixa azul) e de periculosidade ambiental de classe III (Produto Perigoso), para preservar da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, os setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas. Nesse caso, deverá contar com receita, ou documento equivalente, subscrito por engenheiro agrônomo, habilitado perante o CREA-MT, declarando expressamente a ausência de sucedâneo de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na classe inferior (classe IV).

30. - Com relação aos dois pedidos acima, omitiu-se o MPMT de indicar com esteio em que argumento sustentaria a vedação à utilização de agrotóxicos da faixa verde, notadamente quando ele próprio, *Parquet*, assente com a possibilidade da utilização de defensivos, desde que de maneira controlada.

31. - Mais bem explicando, não se olvide que, em certas hipóteses, quanto a certas pragas, defensivos agrícolas das classes III e IV poderão se revelar ineficazes, sendo em tese possível o uso racional de agrotóxicos de outras classes toxicológicas, como se infere da argumentação do próprio Órgão Ministerial.

32. - **Não se está aqui a dizer, absolutamente, que seria essa a hipótese em apreço. O que se está a dizer, isto sim, é que a argumentação do *Parquet* simplesmente não faz sentido quando deixa de fundamentar pedido sem indicar alicerces que o sustentem, é dizer, quando simplesmente veda a utilização de certos elementos sem, contudo, invocar sucedâneo para a proscrição que sustenta.**

33. - Inexiste, por conseguinte, no particular, contra o que possam os Réus se defender, à falta de elementos que demonstrem com base em que foram deduzidos aqueles requerimentos pelo MPMT.

34. - Noutra vereda, quanto ao inciso III do § 1º do artigo 330 — “quando *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*” —, é sabido que a petição inicial deve encerrar um silogismo de cujas premissas decorra conclusão com aquelas consentânea e coerente.

35. - Exatamente por isso, deve o subscritor da inicial elencar os fatos com clareza e precisão para deles extrair as consequências jurídicas que sustentem sua pretensão. Nesse ponto, mais uma vez, conveniente trazer à balha a lição de Calmon de Passos:

Dêem-me os fatos que lhes darei o direito” (*da mihi factum dabo tibi jus*), velho e conhecido brocado que afirma saber o juiz de direito, apenas cumprindo às partes indicar-lhe os fatos e explicar as consequências pretendidas. Isso significa não haver necessidade de o autor, como já visto, ser exato na indicação dos dispositivos legais aplicáveis, nem mesmo na nomeação correta da figura típica configurada pelo fato que narrou. **O que cumpre é narrar o fato com clareza e precisão e concluir postulando as consequências que desse fato juridicamente decorrem. Seu risco e seu erro é colocar mal os fatos ou concluir mal em relação aos fatos que expôs.**<sup>3</sup> (Grifo não-original)

36. - O escólio acima não deixa dúvidas: em raciocínio dedutivo-estruturado, deve o pedido coordenadamente decorrer da narrativa empreendida.

37. - Nessa senda, apenas a título exemplificativo, para que se inicie a demonstração do descompasso verificado na peça vestibular, cumpre destacar que o MPMT, faz a indicação de que o dano, conquanto não aferível, seria presumido, *in abstracto*, ou seja, *in re ipsa*.

38. - Em outras passagens, porém, alega o Órgão Ministerial que teria ocorrido efetivamente dano na espécie, com registros de contaminação em área de preservação, para, em um terceiro momento, indicar que as medidas almejadas com a ação civil pública posta a desate teriam, em verdade, o condão não de fazer cessar, mas de prevenir dano ambiental (admitindo que dano ainda não teria se consumado).

---

<sup>3</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.215.

39. - Forçoso reconhecer: ora o MPMT sustenta ocorrência efetiva de dano, ora sustenta que o dano seria presumível, ora, ainda, aduz que, conquanto não verificado, o dano seria iminente.

40. - As inconsistências seguem: **o Parquet indica que o uso dos defensivos agrícolas é permitido na APA da Nascente do Rio Paraguai, ressalvando apenas que a prática deve observar o equilíbrio ecológico, merecendo ser coibida quando indiscriminada e descuidada:**

Em suma, o marco de proteção legal, acima exposto, define que apenas haverá equilíbrio ecológico e subsequente qualidade de vida na Área de Proteção Ambiental Nascente do Rio Paraguai, **acaso haja uma utilização reacional de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, almejando sua redução nos imóveis que se encontram inseridos em seus limites.** Trata-se de uma diretriz que condiciona o exercício do direito de propriedade, nos termos do art. 1228, §1º, do Código Civil, e, subsequentemente, a exploração econômica do imóvel. (fl. 11)

41. - A referida premissa, a admitir a utilização moderada e controlada de agrotóxicos, não se coaduna com o pleito deduzido imediatamente em seguida pelo Órgão Ministerial, no sentido de vedar, em absoluto, o uso de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em unidade de conservação, conforme se depreende do pedido 3.1.4 a seguir transcrito:

3.1.4) não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal florestal;

42. - Assim, contraditoriamente, o mesmo MPMT, afirmando em sua narrativa ser possível utilização de agrotóxicos, respeitada a utilização não agressiva e controlada, formula pleito que dessa permissão não decorre, ou seja, requer a vedação geral ao uso de defensivos agrícolas em unidade de conservação.

43. - Como antecipado, nessa miscelânea de informações contraditórias lançadas na exordial, é facilmente verificado que da narrativa empreendida pelo *Parquet* não decorrem algumas das conclusões por ele propostas. E pior, é impossível distinguir ao certo qual a conclusão alcançada pelo MPMT e quais os fundamentos para os pleitos obrigacionais e ressarcitório.

44. - A propósito do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, indicando que para barrar a constatação de inépcia a parte deve descrever com

clareza o fato pelo qual o réu está sendo processado, bem como apresentar pedidos congruentes com as causas de pedir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL.

1. A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.

2. **Ademais, os fundamentos jurídicos devem ser expostos de forma congruente em relação ao pedido recursal e expressamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses, para que a adequação se realize pela Corte.**

3. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup> (Grifo não-original)

45. - Ora, Excelência, é pressuposto indissociável do contraditório conhecer os contornos sobre contra o que se há de defender.

46. - *In casu*, aos Réus, verdadeiramente, não foi nem sequer possível a identificação da pretensão autoral: vedação ao uso de defensivos químicos? Vedação ao uso massivo de defensivos químicos? Responsabilização por poluição decorrente do uso de defensivos químicos? Responsabilização por presunção de poluição pelo uso de defensivos químicos? Responsabilização por sequelas deixadas no meio ambiente pelo uso de defensivos químicos? Condenação por dano moral causado ao meio ambiente? Evitar a ocorrência futura de dano ambiental? Coibir a iminência de dano ambiental?

47. - São todas essas perguntas que ficam sem respostas e que fulminam o contraditório dos Réus!

48. - À derradeira, no que toca à inépcia, é sabido que o artigo 327 do CPC reputa lícita a cumulação de pedidos, em um único processo, contra o mesmo réu. Sem embargo, o primeiro requisito para esse verdadeiro concurso de ações é estampado no §1º do mencionado dispositivo, que indica que **para a cumulação própria de pedidos é necessário sejam eles compatíveis, capazes de coexistir.** Não é outro o entendimento do STJ:

(...) 3. **A cumulação de pedidos em uma mesma ação é, em regra, admitida no processo civil brasileiro. Exige-se, todavia, por expressa disposição legal (art. 292**

<sup>4</sup> STJ, Quarta Turma, AgRg no RMS 45.726/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29.10.2014.

**do CPC), que os pedidos eventualmente cumulados sejam (i) compatíveis entre si, (ii) dirigidos ao mesmo juízo competente e (iii) sujeitos ao mesmo e adequado tipo de procedimento.**<sup>5</sup> (Grifo não-original)

49. - Também o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso tem entendimento firme sobre o ponto:

(...) 1. Descabe a reunião numa só ação de pedidos cumulativos de revisão contratual direcionada contra diferentes instituições financeiras, apenas por se tratar do mesmo autor, mormente se pretende discutir relações jurídicas absolutamente distintas, vez que cada contrato enseja uma causa de pedir diversa. **O ordenamento jurídico só permite a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, num único processo, quando há compatibilidade entre os pedidos mesmo que os negócios sejam diferentes.** Inteligência do art. 327 do CPC.[...]

**Assim, de acordo com o inciso IV, do artigo 485, do CPC, o feito há que ser extinto por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.** Ante o permissivo do §3º, do art. 485, do CPC ao órgão ad quem cabe conhecer de ofício a ausência de pressuposto processual ou de condição da ação em grau de recurso.<sup>6</sup> (Grifo não-original)

50. - No caso posto a desate, dentre as inúmeras medidas cumulativamente pleiteadas pelo MPMT, não é possível o cumprimento concomitante dos seguintes itens a seguir transcritos, especialmente porque alguns deles proíbem a utilização de fertilizantes químicos (d) e (3.1.4), enquanto outros (3.1, 3.2.1, 3.2.1.2 e 3.2.1.2.1) permitem o uso dos agrotóxicos até certo grau de toxicidade:

(...) **d) não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal florestal** - conforme art. 35, II, do Decreto estadual nº 1.651/2013; (...)

3.1.4) **não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal florestal;** (...)

**3.1) para que imediatamente atenda às precauções genéricas no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins** a seguir relacionadas - sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo, mas que se sugestiona em R\$300.000,00 por evento de descumprimento verificado: (...)

**3.2.1) no que pertine aos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, tal como definido no art. 2º da Lei nº 7.802/1989: (...)**

3.2.1.2 – no prazo de até dois anos:

3.2.1.2.1 - para que **inicie a utilização exclusiva da classe toxicológica IV (Pouco tóxicos – faixa verde)1 e cujo potencial de periculosidade ambiental também se limite à classe IV (Produto Pouco Perigoso)2.**

<sup>5</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 971.774/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 19/12/2014.

<sup>6</sup> TJMT, Primeira Câmara de Direito Privado, Ap 169096/2015, Des. João Ferreira Filho, DJ de 16.09.2016.



51. - **Em sendo assim, além das inúmeras contradições e da ausência de lógica entre narrativa e a conclusão, os próprios pedidos — provisórios e definitivos — trazem conteúdos incompatíveis entre si, fazendo incidir a hipótese do artigo 330, § 1º, IV, do CPC.**

52. - Por todas essas razões, evidenciado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, e atraída a incidência do artigo 330, § 1º, incisos I, III e IV, do CPC, deve a inicial ser declarada inepta, com a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos adrede apontados.

### III.2. - AINDA PRELIMINARMENTE, DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

53. - Consabido que o interesse processual faz par com a legitimidade para formar as chamadas condições da ação, categoria jurídica que recebeu, na teoria eclética de Liebman, as feições com que viria a ser positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir do CPC de 1973 — conquanto o CPC de 1939 já fizesse tímida menção à indispensabilidade de que, para propositura da ação, conservasse o autor “*necessário legítimo interesse, econômico ou moral.*”

54. - Nessa toada, e recorrendo a uma espécie de interpretação autêntica da doutrina, calha que se busque, na nascente, os traços definidores do interesse processual, ou interesse de agir, que, nos dizeres do próprio Liebman, “*tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário **lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.***”<sup>7</sup>

55. - Indo ainda mais além, em oportuna verticalização do interesse, aduz o mestre que:

(...) O interesse de agir decorre da necessidade de se obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido para protegê-lo e satisfazê-lo. **Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária,** ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não

<sup>7</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 155.

admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas). (...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse público a proteção concedida pelo direito.”<sup>8</sup> (Grifo não-original)

56. - No *codex* processual atualmente em vigor, a exigência do interesse processual é lançada no artigo 17, que reza que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*” Glosando a norma, Theotonio Negrão assevera, na linha de Liebman, o seguinte:

O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, **refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido** e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.<sup>9</sup> (Grifo não-original)

57. - Do que não discrepa a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...)

3. **Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.**<sup>10</sup> (...) (Grifo não-original)

58. - Consoante se depreende das lições doutrinárias, da norma e da jurisprudência ilustrada acima, é, pois, elemento indispensável para que se configure o interesse processual (i) evidente lesividade insuscetível de combate por via menos gravosa, a impor como *necessária* a judicialização da disputa e (ii) postulação capaz de, *per se*, tutelar o direito tido por violado ou ameaçado.

59. - Como dito anteriormente, falece à postulação autoral a *necessidade* sumariada em (i) do parágrafo anterior.

<sup>8</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 155.

<sup>9</sup> NEGRÃO, Theotonio *et. al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 111.

<sup>10</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1183061, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 30.8.2013. 3

60. - *In casu*, não houve, da parte do *Parquet*, a par de vazio relatório técnico, qualquer apuração concreta de degradação ou risco de dano ambiental.

61. - Vale a ênfase: não há, ao longo da extensa petição inicial, referência efetiva a qualquer conduta ilegal praticada pelos Réus que mereça reprovação ou que deva ser cessada. **Simplesmente inexistente a mais pálida indicação de que as atividades desenvolvidas na Fazenda Rancho Alegre não estejam atualmente devidamente adequadas à legislação de regência e às próprias considerações tecidas pelo Parquet.**

62. - O que pareceu pretender o MPMT foi transferir, para o bojo da ação e para os Réus, diligências ou apurações que deveria ele, Órgão Ministerial, adotar previamente ao ajuizamento feito, fazendo uso de todas as prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993.<sup>11</sup>

63. - Mais bem explicando, o que deveria ter feito o *Parquet* seria, **antes do ajuizamento da ação**, se municiar dos elementos necessários à corroboração mínima de sua narrativa para, somente então, uma vez não surtindo efeitos medidas extrajudiciais outras para as quais competente, acionar o Judiciário.

64. - Diversamente, contudo, o que fez o MPMT, repita-se, foi lançar pretensão a esmo, resguardado que está pela regra que afasta sua virtual condenação em honorários sucumbenciais, para invocar a inversão do ônus prova a fim de que coubesse aos Réus a demonstração da inexistência do que presumido existente.

---

<sup>11</sup> Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

**IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;**

**V - realizar inspeções e diligências investigatórias;**

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

**VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;**

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial. (...)

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

65. - Aqui, vem bem a calhar a lembrança de que a *necessidade* da instauração de ação como remédio apto à aplicação do direito objetivo somente tem lugar quando do exaurimento de métodos menos gravosos igualmente aptos a perseguir o resultado desejado.

66. - Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “*essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão. O processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica.*”<sup>12</sup>

67. - Não destoia a *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal em importante decisão o *thema*:

**O prejuízo jurídico, que confere interesse de agir, deve ser de natureza objetiva e prática, e não meramente subjetiva e hipotética.** É sob o ângulo prático que se afere a ocorrência da *utilidade*, que, juntamente com a *necessidade*, conforma o *interesse* de agir e de recorrer.<sup>13</sup> (Grifo não-original)

68. - É dizer, não cabe ao importante instituto da ação civil pública servir de curinga, de subterfúgio alternativo a uma série de outros mecanismos possíveis ao MPMT que poderiam, muito bem, conduzir à conclusão de não há falar em qualquer ilegalidade ou dano na hipótese em apreço.

69. - A título de reforço: descabe, por meio de ação civil pública, veicular ilações, elucubrações, narrativas divorciadas de amparo para pretender transferir ao Judiciário ou à parte contrária a responsabilidade por demonstrar que o que se aventa como ocorrido em verdade não ocorreu.

70. - Restando inequívoca a subversão almejada pelo *Parquet*, e que certamente não merecerá a chancela deste douto Juízo, é imperioso o reconhecimento da carência da ação em razão da ausência de interesse processual, do que deflui a necessária extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

---

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Processo Civil, Vol. I.,

<sup>13</sup> STF, Ag. Reg. na STA 473, Pleno, DJ de 04.08.2011.

### III.3. - EM DERRADEIRA PRELIMINAR, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA E DO TERCEIRO RÉUS

71. - Não acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir aventada, o que se admite apenas por epítrope, cumpre esclarecer que, a despeito de ter sido ajuizada a presente ação também em face também da Segunda e do Terceiro Réus, faz-se cogente o reconhecimento da ilegitimidade de ambos para figurar no polo passivo da presente demanda.

72. - A esse respeito, vale ter em mente o esclarecedor magistério de Daniel Assumpção Neves, que bem demonstra a pertinência da legitimidade, verdadeira condição da ação:

Conforme tradicional lição doutrinária, **a legitimidade para agir (*legitimatío ad causam*) é a pertinência subjetiva da demanda** ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. **Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante (...)**<sup>14</sup> (Grifo não-original)

73. - Nesse sentido, para que certo sujeito do processo figure como parte legítima, tem-se por requisito seja ele titular da relação jurídica de direito material, isto é, que possua ele elo, liame jurídico a vinculá-lo à contenda. Uma vez mais, também aqui, convém invocar a doutrina para elucidação do ponto:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. **O autor, para que tenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (arts. 17 e 18 do CPC/2015). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.** (...)

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação (legitimidade ativa) aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que **será parte legítima para figurar no polo passivo (legitimidade passiva) aquele a quem caiba observância do dever correlato àquele hipotético direito.**<sup>15</sup> (Grifo não-original)

---

14 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 76.

15 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. Vol. I. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.221-222

74. - Na esteira o escólio acima, o TJMT possui entendimento no sentido de que deve o Autor demonstrar em sua peça vestibular, de maneira clara, a relação jurídica de direito material que o une à parte contrária, sob pena de exclusão do requerido da demanda, mercê de sua estranheza em relação aos fatos:

(...) **Não demonstrado que os arrendadores da área objeto do contrato de arrendamento para plantio de soja tiveram a participação na alegada não devolução, para os autores, de quantidade de soja que supostamente entregaram a maior para terceira pessoa e na suposta invasão da área plantada e indevida colheita da soja, também atribuídas a terceira pessoa, tem-se por ilegítima a inclusão deles, arrendadores, no polo passivo da Ação** que busca obter Ressarcimento por Enriquecimento ilícito. A **falta da demonstração da relação jurídica e da obrigação para a satisfação dessa relação**, bem como do suposto aumento indevido do patrimônio, impede apurar se houve o alegado enriquecimento ilícito e torna improcedente o pedido de ressarcimento por indevido enriquecimento sem causa.<sup>16</sup> (Grifo não-original)

75. - À luz desse panorama doutrinário-jurisprudencial, não se deve olvidar que a legitimidade para figurar no polo passivo de ação civil pública com o fito de obter a responsabilização por danos ao meio ambiente é sempre do suposto poluidor, conforme positivado no artigo 14, §1º da Lei n. 6.938/81 (lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Grifo não-original)

76. - Por sua vez, **o poluidor é representado pelo sujeito responsável pela atividade que ocasionou a degradação ambiental**, segundo disposto na Lei supracitada, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

---

<sup>16</sup> Ap 62115/2017, DES. Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara De Direito Privado, Julgado em 02/08/2017, Publicado no DJE 04/08/2017

77. - Ainda nessa senda, insta salientar que o Direito Ambiental possui como pilar o princípio do poluidor-pagador, por meio do qual é imposto ao poluidor a obrigação de arcar com as despesas advindas de degradação ambiental, sendo ele integralmente responsável pelas consequências de suas condutas ilegais.

78. - Nesse mesmo sentido, há acórdãos proferidos pelo STJ que reforçam o entendimento acima, conforme excertos transcritos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define **que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa.** Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.<sup>17</sup> (grifo não-original)

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

4. **O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados,** além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros **afetados por sua atividade,** como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

7. Recurso especial provido.<sup>18</sup>

79. - Desse modo, aquele que não contribuir para a ocorrência do evento danoso não poderá ser responsabilizado, responsabilidade essa que somente poderá recair sobre aquele responsável pela atividade causadora de degradação.

80. - A partir dessas premissas, nota-se que, *in casu*, o suposto poluidor é representado pelo explorador econômico do imóvel, ou seja, única e exclusivamente o Primeiro Réu.

---

<sup>17</sup> STJ, Primeira Turma, REsp 1318051/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 12.5.2015.

<sup>18</sup> STJ, Primeira Turma, REsp 578.797/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.9.2014.

81. - Com efeito, independentemente de se comprovar a veracidade das alegações lançadas na exordial ou mesmo a plausibilidade dos pedidos ministeriais, o que se admite apenas como premissa necessária ao raciocínio, não é possível concluir — tanto da narrativa ministerial quanto das mais de 3000 páginas de documentos acostados — que teria havido qualquer atuação da Segunda e do Terceiro Réus, capaz de contribuir para o aperfeiçoamento de virtual resultado danoso ou, ainda, que demonstre que teriam eles usufruído qualquer benefício oriundo de suposta degradação.

82. - Calha o reforço: não nos autos nenhum, absolutamente nenhum dado que justifique o direcionamento da pretensão contra a Segunda e o Terceiro Réus. Nada!

83. - **Assim, no caso dos autos, a relação jurídica de direito material discutida — qual seja, a suposta configuração de dano ambiental por meio do uso de agrotóxicos — não possui qualquer pertinência subjetiva com a Segunda e com o Terceiro Réus, o que torna imperiosa a sua segregação do feito.**

84. - E não se diga, Excelência, que o singelo fato de o nome da Segunda e do Terceiro Réus constar na matrícula do imóvel em comento funcionaria como autorização para integrassem eles a ação. Não!

85. - A Segunda e o Terceiro Réus não são os exploradores e não possuem qualquer ingerência nas atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, conforme, inclusive, bem disposto pelo próprio MPMT em sua inicial ao afirmar, de forma indene de dúvidas, que **“a exploração econômica do imóvel é diretamente patrocinada pelo réu Francisco Ferreira Mendes Júnior”** (fls. 5).<sup>19</sup>

86. - Corroborando o asserto feito pelo MPMT o fato de que não terem a Segunda e o Terceiro Réus sequer sido ouvidos no bojo do inquérito civil, exatamente porque, sabidamente, nada teriam a acrescentar sobre o *thema*.

87. - No caso do Terceiro Réu, mais especificamente, é fato notório que, mercê de suas atribuições de Ministro do Supremo Tribunal Federal e, atualmente, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, restaria absolutamente inviável usufruir ou se imiscuir em exploração econômica de lavoura no interior do Estado.

---

<sup>19</sup> A alusão à afirmação tecida pelo MPMT é aqui replicada pela Segunda e pelo Terceiro Réus em franco atendimento ao que disposto no artigo 339 do CPC.



88. - Destarte, é possível observar que seria, de fato, unicamente o Primeiro Réu o utilizador do imóvel e o explorador da atividade econômica, não havendo falar em liame a atrair os demais Réus para a contenda.

89. - Assim, por clara ausência de vínculo material entre qualquer conduta dos Segundo e Terceiro Réus, revela-se clamorosamente inviável a sua manutenção no polo passivo, eis que não teriam eles como dar causa — se é que ocorridos! — aos fatos narrados na exordial e nem tampouco obtido qualquer vantagem mediante a exploração da Fazenda Rancho Alegre, razão por que sua exclusão do processo é medida que se impõe, a teor dos artigos 17 e 485, VI, do CPC.

#### **IV. - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IMÓVEL COGNOMINADO FAZENDA RANCHO ALEGRE – DA INEQUÍVOCA REGULARIDADE DA ATIVIDADE**

90. - O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/1981<sup>20</sup>, de fundamental importância para preservar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente.

91. - A Resolução Normativa CONAMA n. 237/1997, nessa toada, define que o Licenciamento ambiental é o “*procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*”.

92. - Assim, a licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão administrativo competente licencia as atividades descritas.

93. - Nesse passo, é certo que a prática de atividades agropecuárias (projetos agrícolas e criação de animais) demanda o devido licenciamento ambiental prévio pelo Poder Público.

---

<sup>20</sup> Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:  
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

94. - No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto n. 2.238/2009 disciplinava as etapas do Processo de Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais, que deveria obedecer a duas etapas: (i) Cadastro Ambiental Rural (“CAR”) e (ii) Licença Ambiental Única (“LAU”).

95. - O CAR, de caráter permanente, consiste no registro do imóvel rural perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (“SEMA”), para fins de controle e monitoramento, sendo documento imprescindível para a obtenção de licença de qualquer natureza, incluindo as atividades agropecuárias localizadas em propriedades rurais.

96. - Formalizado o CAR, o próximo passo para o licenciamento do imóvel consistia na obtenção da LAU que, como o próprio nome atesta, trata-se de licença ambiental única, que analisava a regularização ambiental e o licenciava a prática da atividade.

97. - Com a edição do Código Florestal — Lei n. 12.651/2012 — e a necessidade de implantação do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (“SICAR”), conforme o Decreto Federal n. 7.830/2012, em todas as unidades da federação, o mecanismo de licenciamento utilizado no Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Complementar n. 343/2008, precisou de adequações.

98. - Buscando se adequar aos ditames da legislação federal em comento, o Ente Estadual, estabeleceu, por meio da Portaria n. 441/2014 as etapas para a implementação progressiva da nova sistemática de licenciamento ambiental no Estado.

99. - Considerando a implantação progressiva dos novos ditames e a existência de milhares de procedimentos de licenciamento para a atividade agrícola e pecuária já protocolados na SEMA e pendentes de apreciação, bem como a impossibilidade de o órgão proceder a regularização ambiental dos passivos existentes nas áreas de reserva legal, preservação permanente e de uso restrito, bem como de proceder ao licenciamento das atividades de agricultura e pecuária, **foi editado o Decreto do Estado de Mato Grosso n. 230/2015, instituindo-se a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural (“APF”)**, no âmbito do procedimento da

Licença Ambiental Única, **para autorizar o exercício da atividade de agricultura e pecuária extensiva e semiextensiva até 28 de fevereiro de 2018**<sup>21</sup>.

100. - Assim, de acordo com o referido Decreto, para àqueles que ainda não possuíam LAU expedida, para o exercício de atividade rural em áreas passíveis de uso no Estado, estes deveriam obter a APF Rural junto à SEMA.

101. - É dizer: atualmente, no Estado de Mato Grosso, a regularização ambiental pode ser comprovada por meio de dois documentos: CAR e APF; até que novas determinações surjam por parte do órgão ambiental licenciador competente e se tornem obrigatórias por força legal.

102. - Pois bem. Feito esse esboço legislativo, passa-se à demonstração concreta da efetiva regularidade das atividades desenvolvidas na Fazenda Rancho Alegre, amparada por todas as licenças ambientais devidas.

103. - Nessa senda, **o referido imóvel está regularmente inscrito no CAR, desde 03.03.2015, registrado com número em ordem sequencial MT-5100508-235E.DDE5.7F08.40E8.8C0F.72DB.5680.0BA3** (doc. n. 02), garantindo o cumprimento ao que disposto no §3º do artigo 29 do Código Florestal.<sup>22</sup>

104. - É ainda fato incontroverso, como inclusive trazido à balha pelo próprio Autor, que a genitora dos Réus, Nilde Alvez Mendes, proprietária à época da Fazenda Rancho Alegre, **fez o requerimento da LAU**, prevista no artigo 19, IV, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 38/1995<sup>23</sup>, **ainda no ano de 2006**, protocolado sob o n. 91655/2006.

105. - Em razão do óbito da referida proprietária, a Fazenda Rancho Alegre, após a averbação do Formal de Partilha na matrícula do imóvel o processo de LAU já

---

<sup>21</sup> Prorrogação do prazo de validade da APF para 28 de fevereiro de 2018 conferida pelo Decreto n. 1137 de 07.08.2017.

<sup>22</sup> Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

<sup>23</sup> De acordo com o Código Estadual do Meio Ambiente, a LAU “[...]é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária; [...]”

instaurado foi autuado sob novo número — n. 5828997/2010 —, para fazer constar como requerentes os herdeiros do espólio de Nildes Alves Mendes, ou seja, os Réus, estando **o processo de LAU em trâmite no órgão ambiental desde então (doc. n. 03).**

106. - Outrossim, tendo em vista a mencionada paralização no trâmite dos processos de LAU até a implementação de nova sistemática em consonância com os ditames da Lei Federal, nos termos do Decreto n. 230/2015, com o fito de obter a regularização ambiental do imóvel, **foi expedida para a Fazenda Rancho Alegre a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural N. 1659/2015** (doc. n. 04).

107. - Inclusive, cumpre destacar que **o instituto da APF no Estado de Mato Grosso foi avalizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, nos autos da Suspensão de Liminar n. 0057323-36.2016.4.01.0000/MT, oportunidade na qual o Desembargador Presidente salientou a importância da atividade agropecuária para o desenvolvimento social e econômico daquele Ente Federativo:

A meu ver, o cancelamento imediato das cerca de 5.706 APF's já emitidas, compromete toda a engrenagem procedimental do órgão público, gerando insegurança jurídica e verdadeiro colapso na ordem administrativa ambiental, o que caracteriza grave lesão à ordem pública, no seu viés administrativo, com reflexos na arrecadação tributária.

Com efeito, não se pode negar a grande importância da agropecuária na economia e seus reflexos na arrecadação do ICMS, principal tributo estadual, nem o esforço concentrado da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) para finalizar adequadamente o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, para que possam ser validados os inúmeros cadastros existentes na base da SEMA, de modo a permitir que todas essas propriedades possam obter regularmente a Licença Ambiental Única (LAU) que será emitida na sequência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF).

A arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é receita originária estadual, cujos valores custeiam, dentre outros, os serviços essenciais à população.

**Assim, ofende a ordem e, especialmente, a economia pública, a decisão judicial que paralisa as atividade dos produtores do Estado, impedindo-os de exercer qualquer atividade agropecuária, ou seja, de plantar, colher, criar, vender ou abater animais, reduzindo, com isso, a arrecadação de tributos por entraves econômicos gerados pelo retrocesso administrativo causado pela decisão judicial.** (Grifo não-original)

108. - Observa-se, assim, que os Réus cumpriram todas as determinações legais para o licenciamento da propriedade rural em comento, não havendo falar em ausência de licença para o exercício de atividades econômicas no imóvel.

109. - Lado outro, ainda no tema licenciamento, requer o *Parquet* que a propriedade em questão obtenha licença de operação para armamento de agrotóxicos.

110. - Em primeiro lugar, não há o armazenamento de agrotóxicos na propriedade e nem a atividade de lavagem de equipamento utilizados para a aplicação dos defensivos agrícolas nas lavouras. Nesse ponto é certo que não há nos autos qualquer documento a indicar em sentido contrário. A corroborar tal afirmação, o próprio *Parquet* faz a seguinte colocação:

3.3.2) a licença deverá ser apresentada no prazo acima indicado, **ainda que não possua tais instalações na propriedade acima discriminada**, sob pena de interrupção da utilização agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins. [...]

3.3.3 - **acaso não faça uso de tais instalações, deverá apresentar a respectiva justificativa, subscrita por engenheiro agrônomo**, habilitado perante o CREA-MT, no prazo acima destacado;

111. - Ou seja, o próprio Órgão Ministerial tem dúvidas de se há ou não armazenamento de agrotóxico na Fazenda Rancho Alegre, evidenciando, assim, a completa ausência de firmeza e comprovação de suas alegações.

112. - As inconsistências seguem: em outro trecho, o MPMT indica que **a operação de defensivos agrícolas na Fazenda Rancho Alegre se daria a partir de um segundo imóvel, denominada Fazenda Jataí, que sequer integra o objeto da presente ação.**

113. - Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do Decreto 1.651/2013, que regular o uso de agrotóxicos no Estado de Mato Grosso, somente as pessoas físicas ou jurídicas que “*produzam, importem, exportem, comercializem ou armazenem Agrotóxicos, seus Componentes e Afins ficam obrigadas a promover, anualmente, seu registro junto ao INDEA/MT.*”

114. - E mais: a mesma norma estabelece que a Licença Ambiental de Operação somente é necessária nos casos de “*categoria de prestação de serviço no armazenamento de produtos agrotóxicos*” (art. 21,II, e), “*categoria de prestação de serviço no tratamento de sementes e expurgo com agrotóxicos*” (art. 21,IV, f),

“categoria de prestação de serviço em aplicação aérea de agrotóxicos e afins” (art. 21,V, e), “categoria de prestação de serviço no recebimento de embalagens vazias” (art. 21,VII, e), e “para a categoria de produção, formulação e manipulação, registro, importação e exportação de agrotóxicos” (art. 21,VIII, e).

115. - Forçosa a conclusão: ainda que os Réus utilizassem agrotóxicos na referida propriedade, não seria necessária a obtenção da chamada Licença de Operação, por não incidir, absolutamente, em nenhuma das hipóteses do Decreto 1.651/2013.

116. - Em síntese, conclui-se que: (i) em primeiro lugar, nem mesmo é possível saber ao certo a qual licença o MPMT se refere quando indica que a Fazenda Rancho Alegre não está licenciada; (ii) outrossim, a Fazenda Rancho Alegre possui todas as licenças necessárias ao desenvolvimento de atividades agropecuárias em seu interior – notadamente CAR, APF e requerimento de LAU, este último em trâmite na SEMA; (iii) não há indícios de que há o armazenamento de defensivos agrícolas na Fazenda Rancho Alegre; e (iv) subsidiariamente, a lei nem sequer exige a Licença de Operação para o particular que apenas utiliza de forma regular defensivos agrícolas na lavoura.

117. - Ante todo o exposto, **é possível afirmar que o imóvel em comento — Fazendo Rancho Alegre — possui todas as licenças exigíveis para a regular promoção das atividades em seu interior desenvolvidas**, não havendo que se falar em supressão de licenciamento ambiental – de qualquer tipo – na referida propriedade.

#### **V. - DA POSSIBILIDADE DE CULTIVO AGRÍCOLA NAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; DA NÃO PROIBIÇÃO DO USO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS; DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

118. - Originalmente criadas pela Lei n. 6902/1981, as áreas de proteção ambiental são hoje reguladas pela Lei 9.985/2000, que, regulamentando o artigo 225 da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (“SNUC”) com o objetivo de contribuir com a preservação do meio ambiente.

119. - Constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, as áreas são divididas em dois grupos: (i) Unidades de Proteção Integral e (ii) Unidades de Uso Sustentável.<sup>24</sup>

120. - **Como unidade de conservação da categoria uso sustentável (art. 14, I, da Lei n. 9.985/2000), as APAs permitem a ocupação humana, bem como o desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias em seu interior.**

121. - O Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”), no uso de suas atribuições, editou a Resolução n. 428/2010, dispondo sobre o licenciamento ambiental em Unidades de Conservação, indicou que o órgão responsável pela administração da UC é também o responsável pelo seu uso e licenciamento.

122. - A propósito, especificamente sobre a APA Nascente do Rio Paraguai, cumpre destacar que esta foi criada pelo Decreto Estadual n. 7596/2006 e é gerida e fiscalizada pela SEMA, a teor do artigo 5º da referida legislação.

123. - Nesse ponto, o referido diploma legal estabelece que *“todas as propriedades rurais inseridas no perímetro da APA Nascentes do Rio Paraguai deverão realizar o Licenciamento Ambiental Único – LAU”*, bem como *“a SEMA expedirá os atos normativos complementares que se fizerem necessário ao cumprimento deste Decreto.”*

124. - Pois bem, não há qualquer vedação à atividade agrícola na APA em questão, desde que regularmente licenciada a atividade.

125. - Nesse ponto, já bem delineado em epígrafe anterior que a propriedade rural em comento possui todas as licenças necessárias para o desenvolvimento de atividades agropecuárias em seu interior, emitidas pela SEMA, passa-se a indicar a possibilidade de utilização de defensivos agrícolas na atividade.

---

<sup>24</sup> Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;  
II - Unidades de Uso Sustentável.

126. - Especificamente nesse ponto, o artigo 4º, inciso V, do mencionado Decreto Estadual, **estipula a possibilidade do uso de biocidas e fertilizantes na APA em comento**, desde que não de modo indiscriminado ou em desacordo com a legislação.

Art.4º Ficam restritas na APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai:

V - o uso de biocidas e fertilizantes, **quando indiscriminados ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais**;

127. - Não de outra forma, o Decreto n. 1.651/2013, que regulamenta o uso, o armazenamento, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso, estipula que nas UC de uso sustentável (que é o caso da APA Nascente do Rio Paraguai), é permitida a utilização de agrotóxicos:

Parágrafo único. **Nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e em outras áreas com a mesma finalidade previstas na legislação vigente, deve haver a adoção de práticas que garantam o uso racional dos recursos naturais e a consoante diminuição na utilização dos agrotóxicos.**

128. - Complementarmente, o Decreto n. 568/2016 considera que “**o uso de forma sustentável do agrotóxico impactará infimamente na perenidade dos recursos ambientais renováveis, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos**”.

129. - É dizer: **não há proibição para a utilização racional e moderada de defensivos agrícolas na APA Nascente do Rio Paraguai**, sendo certo que os Requeridos não ignoram o seu dever de zelar pelo seu uso de forma sustentável, de modo a garantir a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos

130. - Ou seja, não havendo qualquer proibição no sentido aduzido, vale ressaltar, a propósito, que o direito ambiental não pode sobrepor-se ao direito de propriedade.

131. - Ainda que se verifique que a proteção da natureza já foi reconhecida, especialmente no âmbito do direito ambiental por meio da fórmula do “*in dubio pro natura*”, não há que falar em existência de um direito absoluto, inexorável e sem autolimitações.

132. - A justificar o banimento do uso de defensivos agrícolas, o MPMT alega que “*não se mostra razoável a imposição de um sacrifício maior do que o já existente ao meio ambiente, tendo em vista que permitir a prática de atividade*



*econômica em desacordo com os parâmetros de proteção ambiental, privilegiar-se-á o infrator, circunstância que não se harmoniza com os princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais da pessoa humana” (fl. 43).*

133. - O excerto destacado revela que a fundamentação utilizada pelo *Parquet* buscou encontrar esteio jurídico em dano não-comprovado ao meio ambiente, cuja ocorrência viria a ferir os direitos fundamentais da pessoa humana.

134. - Sem embargo, a fórmula adotada pelo MPMT não encontra respaldo junto à Constituição Federal bem como apresenta mácula de caráter inconvalidável ao arguir a pertinência entre a doutrina constitucional e o caso em espeque.

135. - Isso porque, em momento algum da exordial, ficam expostos quais seriam os parâmetros de proteção ambiental violados, sendo certo que a norma reguladora da matéria não proíbe o uso de agrotóxicos em APA, impossibilitando o comportamento restritivo em relação ao direito de propriedade em questão.

136. - É o que a doutrina chamou de limites da intervenção na propriedade que tem como fito a imposição de balizas quando da colisão entre disposições do direito privado de propriedade e a intervenção dos interesses coletivos quando buscam afirmar a função social da propriedade.

137. - Assim, neste tipo de conflito, a tutela de interesses coletivos e transindividuais sobre a propriedade privada encontra embaraços específicos, pois sujeita a limites. Confirma-se, nesse sentido o que salienta o STF, em precedente similar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia. 2. **Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa.** Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. 3. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I).

Precedentes. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.  
Pedido cautelar deferido. <sup>25</sup> (grifo não-original)

138. - Isso significa que não pode o direito de propriedade sofrer restrição descabida, desproporcional, anti-isonômica ou, ainda, ilegítima, sob pena de estar caracterizado o desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa.

139. - Nessa ordem de ideias, nota-se que o direito ambiental não é um direito absoluto, e que por isso, não deve se justapor ao direito de propriedade, porquanto a imposição de limites nos casos em que o interesse coletivo se contrapõe ao direito de propriedade.

140. - **Dessa forma, ante o exposto, é forçoso notar que não foi constatada a violação às regras atinentes ao uso de defensivos agrícolas pelos Réus, de modo que a restrição ao direito de propriedade sem justo motivo viola o postulado da proporcionalidade, tornando-se imperiosa a improcedência dos pedidos autorais.**

## VI. - DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL; DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO DANO AMBIENTAL

141. - Conforme minuciosamente demonstrado, a presente ação civil pública não tem condições de prosseguimento com relação aos Réus, em razão das preliminares suscitadas anteriormente.

142. - No entanto, na remota hipótese de não se acolherem as preliminares aventadas, o que se admite somente por epítrope, cumpre demonstrar os elementos que culminarão na absoluta improcedência do pedido condenatório em face dos Réus.

143. - No caso em liça, O MPMT afirma que o dano ambiental é presumido pelo simples fato de utilizar-se agrotóxicos nas lavouras, sendo desnecessário trazer à lume a prova dos danos oriundos desse uso. Limitando-se a dizer que “*Não se mostra compatível com o regime de proteção ambiental de uma unidade de conservação, a utilização massiva de defensivos agrícolas (...)*”.

---

<sup>25</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 2623 MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 14-11-2003.

144. - Afirma ainda que o manejo e a atividade de guarda de agrotóxicos em áreas de proteção ambiental geram risco inerente, o que por si só já justificaria a restrição no uso.

145. - Aduz que os princípios da prevenção e precaução devem orientar a atividade econômica desenvolvida na APA Nascente do Rio Paraguai, especialmente no tocante ao uso de agrotóxicos.

146. - Conclui, com amparo em estudos técnicos genéricos, que é inequívoco o dano ambiental decorrente da simples utilização de agrotóxicos e afins em propriedades situadas em Unidade de Preservação Ambiental.

147. - Assevera ser incontroversa a adoção de responsabilidade objetiva no dano ambiental, sustentando que basta a verificação do risco de produzir um dano para aferir a ilicitude na conduta do agente.

148. - Nesse ponto, lança mão inclusive de preceitos aplicáveis aos direitos dos consumidores, destacando que cabe ao poluidor ambiental a prova de não o ser, indicando a necessidade de inversão do ônus probatório na espécie.

149. - Nada obstante, em que pesem as alegações suscitadas pelo MPMT, razão não lhe assiste, seja (i) pela imprescindibilidade de comprovação do nexo causal e, por conseguinte, pela impossibilidade de presunção do dano ambiental, seja (ii) pelo não preenchimento dos requisitos para incidência da responsabilidade civil objetiva.

## **VI.1. - DA IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DO DANO**

10. - A responsabilidade civil por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.

150. - A esse respeito, valiosa a síntese de Romeu Thomé:

De acordo com o art. 14, §1º da Lei 6.938/81, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade.” Dessa forma, **deve-se comprovar apenas que: a) houve efetivamente um dano ambiental e b) a relação de**

**causa e efeito entre a conduta (fato) do agente e o dano (nexo causal), para que haja responsabilização civil.**<sup>26</sup> (grifo não-original)

151. - Esse também é o entendimento pacífico no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

2. **A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.**

3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.

4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental.

5. Recurso especial não provido.<sup>27</sup> (grifo não-original)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, **bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.**<sup>28</sup> (grifo não-original)

152. - Consoante se pode depreender do que dito acima, resta claro que para a configuração da responsabilidade civil em Direito Ambiental se faz necessária a comprovação do dano e do nexo causal, não persistindo qualquer pretensão de responsabilização em casos de ausência de um dos elementos.

153. - Dito de outro modo, ainda que se admita a sistemática da responsabilidade objetiva por danos ambientais, isso não quer dizer que deva essa responsabilidade ser automática e desprovida da demonstração do dano e do nexo de causalidade.

<sup>26</sup> THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2015. p.591.

<sup>27</sup> STJ, Segunda Turma, REsp 1140549/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14.04.2010.

<sup>28</sup> STJ, Segunda Turma, REsp 1056540/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14.09.2009.

154. - Ora, é inadmissível a presunção de dano ambiental, porquanto a prova do dano é um dos elementos imprescindíveis para se buscar a responsabilização civil ambiental.

155. - Uma vez mais, o STJ possui posicionamento firme no sentido de que, em regra, o simples descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido, conforme acórdão transcrito a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.**

3. Em regra, **o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.**

4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental.

5. Recurso especial não provido. <sup>29</sup> (grifo não-original)

156. - A partir dos seguintes trechos da exordial, é possível verificar que o objetivo do Órgão Ministerial é, ao fim e ao cabo, obter a reparação de um dano que ele nem sequer apurou:

Trata-se de uma causalidade normativa, em que o dano ambiental é presumido em razão da prática de uma atividade econômica, em desconformidade com o patamar de proteção de uma área de significativa importância ambiental (...) (fl. 12)

Todavia, vale ressaltar que a amplitude real do dano ambiental, com certeza, vai muito além da descrição contida na documentação que ampara a diligência promovida pelos fiscais do órgão ambiental licenciador. (fl. 15)

Portanto, revela-se desnecessária, para a reparação do dano ambiental, a comprovação do dolo ou da culpa, bastando, para tanto, associar os réus à prática de uma atividade com plena potencialidade para comprometer funções ecológicas essenciais na referida unidade de conservação, bem como da saúde humana, ainda que por efeito cumulativo ou sinérgico. (fl. 20)

---

<sup>29</sup> STJ, Segunda Turma, REsp 1140549/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14.04.2010.

Destaca-se tal fundamento, apenas a título de esclarecimento, pois, como se conclui do caso em tela, não resta dúvida que a ação ambientalmente insustentável e unidade de conservação, pode ser seguramente imputada aos réus, uma vez que detém algum poder de fruição, ou mesmo, disposição do imóvel; especialmente Francisco Ferreira Mendes Júnior, que gerencia a exploração econômica do imóvel. (fl.23)

Procura-se, dessa forma, prevenir, quando senão minorar, uma possível contaminação da unidade de conservação sediada na cabeceira do referido bioma por agentes fitossanitários excessivamente tóxicos, o que repercutiria em todo o ecossistema sediado as margens do Rio Paraguai. (fl. 32)

157. - Ou seja, o *Parquet* busca a responsabilização dos Réus única e exclusivamente porque eles detêm o poder de fruição e exploração econômica de imóvel situado em Área de Preservação Ambiental.

158. - E vai além o Órgão Ministerial: sustenta que os Réus podem responder pela omissão em obstar ação ilícitas de terceiros — sem especificar quais ações ou quais terceiros — e em promover medidas para ajustar a sua conduta ao patamar de regularização de atividade, apenas fazendo menção a vários estudos que demonstram o impacto ocasionado pelo uso de agrotóxicos em outras localidades, mas sem mostrar, contudo, qual foi, efetivamente, o suposto dano causado pelos Réus.

159. - Em outras palavras, o MPMT não evidenciou qual o impacto gerado pelo suposto uso de agrotóxicos na Fazenda Rancho Alegre, apenas limitou-se a fazer alegações genéricas sobre o mal acarretado pela utilização de agrotóxicos.

160. - Em que pese o MPMT alegar em sua exordial que “há relatos sobre a contaminação nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraguai” (fl.18), é possível observar no próprio trecho colacionado que o Secretário de Saúde do município afirma que ainda não teve qualquer estudo que pudesse atestar a contaminação da região pelo uso de agrotóxicos, segundo trecho transcrito a seguir:

Itamar Bonfim, que ocupa o cargo de Secretário de Saúde do município há oito meses, reconhece o problema e demonstra preocupação: **'Nós ainda não atentamos para isso, não temos uma análise, uma ação voltada para isso.** Pode ser que alguns tipos de doença estejam ligados a isso. **A gente ainda não sabe, não teve estudo** (...) (grifo não-original)

161. - Cumpre destacar que, não obstante as afirmações do MPMT em presumir a existência de um dano, sem demonstrá-lo minimamente, nem evidenciar o nexo entre a conduta do agente e o dano supostamente sofrido, o *Relatório Técnico n.*

000722/SEMA/SUF/CFFUC/2011 revela que, a partir de uma vistoria *in loco*, não foi constatado degradação ambiental na área da fazenda Rancho Alegre.

162. - Ainda nessa senda, o MPMT trouxe em sua exordial que “o *Relatório Técnico nº 42/CFE/SUF/SEMA/2016* (fls. 02/05) é a comprovação fática da existência do dano”.

163. - Ocorre que, o aludido relatório apenas concluiu que é feito o uso de agrotóxicos na lavoura instalada na fazenda Rancho Alegre, todavia nada dispôs sobre a existência de danos ao meio ambiente.

164. - Em outras palavras, o documento que supostamente deveria comprovar o dano ambiental suscitado pelo MPMT não faz menção a qualquer prejuízo proveniente do uso de defensivos agrícolas na fazenda.

165. - A par disso, é possível afirmar que, no caso em liça **não houve dano ambiental**.

166. - Assim, mostra-se desarrozoada a tentativa do MPMT em fazer crer que houve dano ambiental e que este deve ser presumido, quando há documentos que atestam exatamente o contrário.

167. - Destarte, nota-se que as alegações do MPMT não possuem qualquer embasamento fático e probatório que comprovem que os Réus tenham efetivamente ocasionado o dano ambiental suscitado, nem tampouco é demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e as condutas dos Réus.

168. - Destarte, é mais do que evidente que no caso em liça, não foi demonstrado a existência de qualquer dano ambiental cometido pelos Réus — sendo impossível a presunção do dano — nem tampouco foi evidenciado o nexo de causalidade entre suas condutas e o suposto prejuízo, havendo de ser julgado improcedente o pedido neste ponto.

## **VI.2. - DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

169. - No que tange a responsabilização civil objetiva, não se faz necessário demonstrar o dolo ou culpa na conduta do agente, entretanto é imprescindível a comprovação do dano e do nexo causalidade, conforme preleciona a doutrina, muito bem representada por Carlos Roberto Gonçalves:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. **Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.** Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

(...)

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina **objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento.**<sup>30</sup> (grifo não-original)

170. - Ademais, há outro trecho que revela a responsabilidade civil objetiva inserida no campo do direito ambiental, *in verbis*:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a **prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.**<sup>31</sup> (Grifo não-original)

171. - É nesse mesmo sentido o entendimento do STJ, segundo o qual a responsabilidade civil objetiva não pode ser adotada sem que estejam presentes o nexo de causalidade entre a ação e o dano e o dano propriamente dito. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.**

2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.<sup>32</sup> (grifo não-original)

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 14ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2012. p.54.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 14ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2012. p.97.

<sup>32</sup> STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1277638/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16.05.2013.



172. - Destarte, nota-se que o MPMT, em momento algum, evidenciou a conduta ilícita dos Réus, assim resta patente a ausência de comprovação do dano ambiental, o que por si só afasta a aplicação da responsabilidade objetiva, eis que ausente os requisitos essenciais para sua incidência.

173. - Lado outro, nota-se na exordial que a pretensão do MPMT é assemelhar o simples uso de agrotóxicos ao crime de perigo abstrato. É dizer: o trivial uso de defensivos agrícolas já resultaria em perigo presumido, todavia razão não lhe assiste.

174. - O crime de perigo é aquele que se configura apenas com a situação de perigo, em outras palavras significa uma probabilidade de dano presumido, conforme assentado no esclarecedor magistério de Rogério Greco, *in verbis*:

**Por outro lado, pode o comportamento do agente não estar dirigido finalisticamente a produzir dano ou lesão ao bem juridicamente protegido pelo tipo, causando-lhe, contudo, uma situação de perigo.**

Cria-se uma infração penal de perigo para que seja levada a efeito a punição do agente antes que seu comportamento perigoso venha, efetivamente, causar dano ou lesão ao bem juridicamente protegido. (grifo não-original)

175. - Por sua vez, o crime de perigo abstrato configura-se a partir da probabilidade de dano e a prescindibilidade de prová-lo, ou seja, a simples conduta do agente já resultaria no perigo, acarretando, por conseguinte, a presunção do dano, segundo preleciona, outrossim, Rogério Greco:

Os crimes de perigo subdividem-se em: crimes de perigo abstrato e crimes de perigo concreto. Diz-se abstrato o perigo quando o tipo penal incriminador entende como suficiente, para fins de caracterização do perigo, a prática do comportamento – comissivo ou omissivo – por ele previsto. **Assim, os crimes de perigo abstrato são reconhecidos como de perigo presumido.** A visão, para a conclusão da situação de perigo criada pela prática do comportamento típico, é realizada *ex ante*, independentemente da comprovação, no caso concreto, de que a conduta do agente tenha produzido, efetivamente ou não, a situação de perigo que o tipo procura evitar.<sup>33</sup> (grifo não-original)

176. - O crime de perigo abstrato presume a existência de um dano a partir da prática de determinada conduta do agente que tem como corolário o perigo. Destarte,

---

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral* – vol. I, 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 252

nota-se que a probabilidade de presunção do dano é o elo central do crime de perigo abstrato.

177. - Doutra banda, encontra-se o dano ambiental aventado pelo MPMT em sua exordial, que em hipótese alguma pode ser presumido.

178. - Pudera!

179. - Há vários julgados, inclusive do TJMT, que estão assentados no mesmo sentido do entendimento firmado pelo STJ sobre não ser possível a presunção do dano ambiental. Pelo contrário, se faz necessário a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexos de causalidade com a conduta do agente. *In verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE - ARTIGO 14, §1º DA LEI 6938/81 - NÃO CONFIGURADO O NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A Lei nº 6.938/81 instituiu a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, nos termos do seu art. 14, § 1º. **Na responsabilidade objetiva não é necessária a comprovação da culpa pelo dano, bastando que seja identificado o dano e estabelecido, por meio de prova idônea, o nexos de causalidade entre a ação comissiva ou omissiva do agente e o dano. Ausentes as provas de responsabilização da empresa por fatos que ocorrem na parte externa do local e em via pública, não pode ser condenado pelos danos ambientais. Sem o nexos causal, não existe a obrigação de indenizar.** A despeito da existência do dano, se sua causa não estiver relacionada com o comportamento do agente, não haverá que se falar em relação de causalidade. A sentença atacada não merece reparos. <sup>34</sup> (grifo não-original)

APELAÇÕES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE EM PROPRIEDADE PARTICULAR JULGADA PROCEDENTE - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL EM VIRTUDE DE DANO AMBIENTAL CAUSADO EM IMÓVEL RURAL PARTICULAR - SUBSTRATO JURÍDICO - COMPROVAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - IMPORTE NÃO EXACERBADO TAMPOUCO IRRISÓRIO - VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO DOS DEMANDADOS DESPROVIDO E DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE.

(...) 3. Ao poluidor será imposta não só a obrigação de recuperar os prejuízos causados ao meio ambiente, como, por igual, o dever de indenizar o respectivo dano ambiental por meio do pagamento de um montante em dinheiro, hipótese em que os legitimados, aí incluídos **os terceiros atingidos pela atividade nociva, devem comprovar apenas a**

<sup>34</sup> TJMT, Câmara de Direito Público e Privado, Ap 53744/2009, Des. Evandro Stábile, DJE 03.09.2009.

**existência efetiva do dano ambiental e a relação de causa e efeito entre a conduta (fato) do agente e o dano (nexo causal) (...)**<sup>35</sup> (grifo não-original)

180. - Assim, a indução perpetrada pelo MPMT em fazer crer que o uso de agrotóxicos já ocasionaria um dano presumido, o que assimilaria essa situação ao crime de perigo abstrato não pode prosperar, porquanto o simples uso de agrotóxicos não enseja dano automaticamente, devendo esse ser comprovado, conforme dito alhures.

181. - Destarte, observa-se que, no caso em liça, é impossível a aplicação da responsabilidade civil objetiva eis que ausentes os requisitos necessários para sua incidência.

182. - Dessa forma, com base em todo o exposto, é mais do que evidente que no não foi demonstrada a existência de qualquer dano ambiental cometido pelos Réus — sendo impossível a presunção do dano — nem tampouco foi evidenciado o nexo de causalidade entre suas condutas e o suposto prejuízo, havendo de ser julgado improcedente o pedido neste ponto.

## **VII. - DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL MORAL**

183. - Na esteira dos argumentos outrora alinhavados, esta epígrafe destina-se à demonstração da inexistência do dano ambiental moral, seja (i) pela impossibilidade de caracterização de danos morais coletivos, seja (ii) pela não ocorrência de dano ambiental. Ademais, apenas a título puramente subsidiário, haverá a indicação de que (iii) o valor indicado pelo MPMT é absolutamente desarrazoado.

### **VII.1. - DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO**

184. - Em que pese todo o já demonstrado seja mais do que suficiente para demonstrar inequívoca ausência de ilicitude na conduta dos Réus e ensejar a total improcedência dos pedidos iniciais, cumpre também afastar o argumento do MPMT no sentido de que haveria de se falar em alguma sorte de “dano extrapatrimonial” ou “dano ambiental coletivo”.

---

<sup>35</sup> TJMT, Quarta Câmara de Direito Privado, Ap 13527/2011, Des. José Ferreira Leite, DJE 12.03.2012.

185. - Com efeito, para fundamentar seu pleito, o MPMT busca esteio no singelo argumento de que “*os réus não se comprometeram com um processo de mudança de paradigma econômico, destinado a racionalizar a exploração econômica, sob o influxo dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, em consonância com os princípios ‘3’ e ‘4’ da Conferência Mundial ECO 92, conforme se observa de preceito contido no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que lhe foi apresentado*”.

186. - Mercê dessa argumentação absolutamente abstrata e vazia — que se assemelha até mesmo a um certo rancor pela não celebração do Termo de Ajustamento de Conduta proposto —, ver-se-á que o acolhimento da pretensão condenatória do MPMT é impossível.

187. - Pelo que se extrai da leitura da peça inicial, é possível vislumbrar, ainda que com alguma dificuldade, que o valor pretendido pelo MPMT teria o condão de reparar alegados danos morais coletivos. Daí decorre a improcedência do pedido.

188. - Isso porque o instituto do dano moral — ou extrapatrimonial — pressupõe a existência de violação a direitos de personalidade, que são afetos, necessariamente, ao indivíduo.

189. - É justamente essa vinculação do dano moral à ofensa de direitos do indivíduo que faz exsurgir a incoerência do instituto de danos morais coletivos. Ora, quando se fala em danos morais coletivos, tem-se a ideia de transindividualidade, a qual, por sua vez, induz a indeterminação dos sujeitos em tese atingidos.

190. - Dessa forma, se a alegada ofensa se reveste de caráter coletivo, não há como se determinar os indivíduos titulares dos direitos violados, o que implica a ausência de violação a direitos de personalidade e até mesmo a verificação concreta do dano, pressuposto para a responsabilização, a teor do artigo 6º, inciso VI, c/c 81, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

191. - Nessa senda, o instituto dos danos morais coletivos incorre em uma contradição essencial: se funda na violação de direitos de personalidade, dos quais somente indivíduos podem ser titulares.

192. - É dizer: como a coletividade não titulariza direitos de personalidade, jamais poderiam existir danos morais coletivos, eis que a violação de tais direitos é requisito essencial para a ocorrência do dano moral.

193. - E essa contradição fica ainda mais evidente quando se fala em “danos ambientais morais”. Ora, o direito ao meio ambiente possui, indiscutivelmente, natureza transindividual, não se podendo identificar seus titulares. Esse ponto é muito bem retratado por Hugo Nigro Mazzilli<sup>36</sup>:

O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, p. ex., o interesse ao meio ambiente hígido, posto compartilhado por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque **cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível.**

194. - Exatamente nesse sentido foi o entendimento do Min. Teori Zavascki no julgamento do recurso especial n. 598.281/MG, quando ainda atuava no C. STJ, ao destacar que:

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. **É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"** (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).<sup>37</sup>

195. - E registre-se que o posicionamento do Min. Teori Zavascki<sup>38</sup> não era casuístico e nem se limitava à sua atuação como magistrado, sendo reproduzido também em suas obras acadêmicas, como se extrai do excerto abaixo:

<sup>36</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 25ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012. p. 54.

<sup>37</sup> REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147

<sup>38</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005, p. 35.

Com efeito, a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” ou seja, “tudo aquilo que molestar gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade que está integrado”. Assim, não se mostra compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão.

196. - O raciocínio acima exposto foi, inclusive, o argumento condutor do julgamento, em cuja ementa se reiterou a incoerência dos danos morais coletivos, em razão da vinculação dos danos morais aos direitos individuais de personalidade. A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

197. - Essa mesma *ratio decidendi* foi adotada pelo Exmo. Min. Luiz Fux no bojo do recurso especial n. 821.891/RS<sup>39</sup>, onde se asseverou que “**a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo**”.

198. - Bem se vê, portanto, que as disposições legais que regem a tutela de interesses coletivos — notadamente os artigos 6º, inciso VI, e 81 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 1º da Lei n. 7.347/1985 — devem ser interpretadas de modo a não se permitir que o instituto do dano moral seja desfigurado para que a partir dele se possa admitir a possibilidade de condenação sem que se verifique qualquer hipótese de lesões a direitos de personalidade.

199. - **Não se nega que aqueles dispositivos — artigos 6º, inciso VI, e 81 do Código de Defesa do Consumidor, e 1º, da Lei n. 7.347/1985 — sejam importantíssimos instrumentos para a tutela dos direitos coletivos, mas também**

<sup>39</sup> REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008

**não se pode permitir que sejam eles usados para resguardar, em sede ação civil pública, direitos essencialmente individuais.**

200. - Com efeito, cabe trazer à balha o escólio de Kazuo Watanabe<sup>40</sup>, que, ao tratar da defesa de direitos coletivos e dos artigos 6º e 81 da lei consumerista, consignou que “*se por definição os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, que podem ser tratados no processo coletivamente, **é certo que o dano — moral e mesmo o material — terá que ser apurado individualmente, enquadrando-se na reparação dos danos pessoais, incluindo os morais***”.

201. - E cabe destacar que o referido doutrinador é autor do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, o que deixa claro que **a mens legislatoris quando da edição dos artigos 6º e 81 daquele diploma não admitia a possibilidade de danos morais coletivos.**

202. - Retomando, pois, as lições de Hugo Nigro Mazzilli alhures destacadas, não se desconhece ou desconsidera a importância da preservação ao meio ambiente, mas também não há como se entender que eventual dano ambiental — completamente inexistente no caso em apreço, registre-se — possibilite, por meio de ação civil pública, a tutela de direitos essencialmente individuais, como o é o direito de reparação moral.

203. - Dessa forma, é mais do que evidente que o caso em apreço, por se tratar de alegada e absolutamente hipotética lesão a direitos transindividuais, não admite a possibilidade de condenação em danos morais coletivos, havendo de ser julgado improcedente também o pedido neste ponto.

**VII.2. - DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL – DA AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DOS RÉUS**

204. - De toda sorte, ainda que, por qualquer razão, se admita que o dano moral coletivo não seja uma contradição essencial, remanesce a hipótese de improcedência do pleito do MPMT.

---

<sup>40</sup> WATANABE, Kazuo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 68.

205. - À partida, não se desconhece que, em se tratando de responsabilidade ambiental, o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, estabelecendo regime diferente das regras gerais de responsabilização civil, admite que o virtual causador do dano responda independentemente de culpa.

206. - Ocorre que a prescindibilidade de demonstração de culpa não torna igualmente prescindível a demonstração do dano — no caso, de natureza ambiental.

207. - É, nessa senda, que vêm bem a calhar o escólio de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala<sup>41</sup> sobre o dano ambiental, que é definido como “*toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem*”.

208. - Merece destaque o entendimento semelhante de Érika Bechara, segundo a qual “*não é qualquer incômodo ou pequena alteração no ambiente que configura dano ambiental, entendido este como a lesão ao direito da coletividade ao equilíbrio ecológico. Dano ambiental, portanto, não é sinônimo de alteração ambiental, mas sim de comprometimento do equilíbrio ambiental.*”

209. - Como não poderia deixar de ser, o STJ já firmou entendimento jurisprudencial<sup>42</sup> no sentido de que a responsabilidade ambiental exige a demonstração concreta do dano e do nexo de causalidade com a conduta — como já visto —, “*pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação*”.

210. - Com efeito, no caso posto a desate, não houve dano ambiental, conforme amplamente demonstrado acima.

211. - Esse fato — ou não-fato — é de fácil constatação.

---

<sup>41</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.131

<sup>42</sup> REsp 1140549/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010



212. - Ora, na inicial, alega-se que “o Relatório Técnico nº 42/CFE/SUF/SEMA/2016 (fls. 02/05) é a comprovação fática da existência do dano”.

213. - Ocorre que, em verdade, consoante dito alhures, o Relatório Técnico n. 42/CFE/SUF/SEMA/2016 apenas conclui pela aplicação de agrotóxicos na lavoura explorada, nada versando sobre a existência de danos ou prejuízos ao meio ambiente.

214. - A toda evidência, o MPMT, pressuroso, tenta fazer crer que o simples uso de agrotóxicos — que nem sequer representa ilegalidade, como já exaustivamente demonstrado — redundaria em danos ambientais.

215. - Falácia! E das mais desprezíveis.

216. - Do simples fato de se aplicar agrotóxicos na atividade desempenhada na lavoura objeto desta demanda não decorre, necessariamente, que ocorreram danos ambientais.

217. - A uma, porque o uso de agrotóxicos é permitido pela legislação pátria, *vide* Lei n. 7.802/1989 e demais atos normativos afetos ao tema.

218. - A duas, porque, repisando o conceito fixado por Érika Bechara, dano ambiental somente se verifica quando o equilíbrio ambiental é prejudicado pela ação antrópica culposa.

219. - **Uma vez que o Relatório Técnico n. 42/CFE/SUF/SEMA/2016 não conclui pela existência de desequilíbrio ambiental, dano ambiental nenhum se faz provado.** Isso é uma decorrência lógica pura e simples.

220. - E repita-se à exaustão: o indigitado Relatório Técnico prova apenas que há a utilização de defensivos agrícolas, e não que esta prática concorre para a ocorrência de dano ambiental.

221. - A ser assim, certo é que o MPMT passou ao largo até mesmo da mais remota comprovação de dano ambiental, não havendo que se falar em procedência de seu pedido condenatório.

### VII.3. - SUBSIDIARIAMENTE, DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS NO VALOR PLEITEADO PELO MPMT

222. - Finalmente, apenas a título subsidiário, para a remota hipótese de se entender que é possível se falar em dano moral coletivo e que houve efetiva comprovação do dano ambiental, cumpre esclarecer que eventual condenação jamais poderia seguir os valores indicados na peça inicial.

223. - O MPMT, valendo-se de cálculo absolutamente obscuro e com a aplicação de valores sem qualquer critério técnico, pleiteia que os danos morais coletivos sejam arbitrados no assustador patamar de R\$ R\$3.791.878,65.

224. - Quanto, é inegável que os critérios de arbitramento do dano moral coletivo, ainda que decorrente de suposto e alegado dano ambiental, não de se pautar pela disposição do artigo 944 do Código Civil e também guardarão razoabilidade e proporcionalidade, conforme inclusive já pacificado pelo STJ<sup>43</sup>.

225. - No caso em apreço, se houve dano ambiental — hipótese essa que soa de todo carente de razão —, o dano foi mínimo. Não há absolutamente nenhum documento, elemento ou mesmo indício a partir do qual seria possível extrair qualquer prejuízo efetivo ao meio ambiente.

226. - A bem da verdade, nenhuma das alegações do MPMT ultrapassa os limites de meras suposições e especulações, jamais adentrando o campo de afirmação fática contundente e comprovada.

227. - E isso é muito bem ilustrado pelos trechos da inicial em que o órgão ministerial admite uma série de suposições ao afirmar que “*foi considerado, como tempo estimado para a recomposição, o prazo de 4 (quatro) meses que corresponde à validade do receituário agrônomo para uma safra, num contexto de maximização da exploração econômica do imóvel durante um ano – a considerar a usual intercalação entre milho e soja*”.

228. - E tudo para “*estimar*” o dano no valor pretendido. Valor esse completamente arbitrário e desarrazoado.

---

<sup>43</sup> AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014

229. - Veja-se: no presente caso, está a se questionar apenas suposto manuseio e utilização ilícita de defensivos agrícolas, sem a indicação de que isso tenha causado qualquer abalo ambiental significativo.

230. - E repise-se todo o suposto dano alegado pelo MPMT busca respaldo apenas no já abordado Relatório Técnico n. 42/CFE/SUF/SEMA/2016 — que nada prova, a propósito.

231. - Pois bem. Assim, se houve dano ambiental no caso concreto, o dano foi de proporções e repercussões mínimas, quase imperceptíveis.

232. - Daí, questiona-se: **há razoabilidade ou proporcionalidade em se fixar danos morais coletivos no patamar de R\$ R\$3.791.878,65 para hipótese em que não houve absolutamente nenhum gravame significativo ao meio ambiente?**

233. - Evidentemente que não.

234. - A toda evidência, o dano é requisito mais do essencial para que se cogite a possibilidade de sobre alguém recaia qualquer responsabilidade civil. E isso é exposto de forma exauriente por Sérgio Cavalieri Filho<sup>44</sup>:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. **Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.** A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. **Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.** (Grifo não-original)

235. - A título de comparação, é se ver o recurso especial n. 1.410.698/MG<sup>45</sup>, relatado pelo Exmo. Min. Humberto Martins, no qual o STJ, apreciando caso no qual loteamentos rurais clandestinos causaram dano ambiental — esse, diversamente do presente caso, efetivamente comprovado — que submeteu os moradores da região

---

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 76-77.

<sup>45</sup> REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015

afetada a condições precárias de sobrevivência, fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00.

236. - Não é ocioso, aqui, destacar os trechos mais relevantes do aresto:

[Ementa] (...) 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de **dano ambiental** decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, **submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.** (...)

[Voto do Relator] (...) No caso, ficou configurado o dano moral coletivo, ante o dano ao meio ambiente equilibrado — direito constitucional difuso expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal. (...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, condenando cada parte recorrida ao ressarcimento de dano moral coletivo no montante individual de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

237. - **Em cotejo do citado precedente com o caso posto a deslinde, tem-se que situação que submeteu cidadãos a condições precárias de moradia resultou em condenação em danos morais coletivos que corresponde a 0,6% (seis décimos percentuais) do valor pretendido em situação que não teve nenhuma consequência grave.**

238. - Não bastasse, em outra oportunidade, desta vez relacionada a dano ambiental decorrente de derramamento de dejetos químicos e consequente mortandade de toneladas de animais marinhos, o STJ entendeu que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) era adequado para a condenação<sup>46</sup>.

239. - Mais uma vez, vejamos os trechos relevantes do acórdão referente àquele caso:

[Ementa] PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO SERGIPE/SE. **DERRAMAMENTO DE DEJETOS QUÍMICOS. MORTANDADE DE TONELADAS DE ANIMAIS MARINHOS.** DANO MORAL COLETIVO. ALEGATIVA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

<sup>46</sup> REsp 1355574/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016

1. A demanda foi ajuizada em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe/SE, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da sociedade empresária ora recorrente, o que acarretou o **vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas daquele rio, resultando na mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos.** (...)

[Voto do Relator] (...) Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais coletivos, a reforma do aresto recorrido também encontra óbice da referida Súmula 7/STJ. Destaque-se que o Tribunal a quo, inclusive, reduziu o quantum indenizatório estipulado na sentença de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) **para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apresentando-se consentâneo com a repercussão do dano e as condições econômicas do agente infrator** (e-STJ, fls. 2.287/2.289).

240. - Salta aos olhos a gravidade do caso acima, que extrapola exponencialmente os alegados danos decorrentes da narrativa que envolve esta demanda. A despeito disso, o valor lá fixado corresponde a pouco mais de 3% do montante pleiteado pelo MPMT.

241. - Não há, portanto, como se considerar razoável o valor indicado pelo MPMT em sua peça inicial.

242. - Nessa senda, tendo em mente que o caso em apreço em nada afeta o meio ambiente e teria, alegadamente, causado danos de proporções mínimas, o valor de eventual condenação, observando os critérios de fixação do *quantum* dos danos morais coletivos, **jamais poderia superar a monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

243. - Entender em sentido contrário acabaria, ao fim e ao cabo, por banalizar o instituto dos danos morais coletivos, eis que estaria a se impor condenação em caso de baixíssima gravidade e sem qualquer prejuízo efetivo à coletividade.

244. - Quanto ao tema, é de bom alvitre dar destaque às lições de Orlando Gomes<sup>47</sup>, que trata sobre a ressarcibilidade dos danos morais:

O aumento do número de danos ressarcíveis em virtude desse giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto, segundo o qual, como visto, a ressarcibilidade estende-se à lesão de todo bem jurídico protegido, dilata a esfera da responsabilidade civil e espicha o manto da sua incidência. Ressarcíveis passam a ser, por exemplo, na área dos direitos de personalidade, os danos provenientes de lesão ao direito à intimidade, na esfera dos direitos de família, o dano moral puro, no setor dos direitos de crédito nos quais há

<sup>47</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 315-316

'perda de uma utilidade econômica que já fazia parte da própria esfera jurídica patrimonial do credor', e, no campo dos interesses legítimos, os danos ocasionados aos particulares pelo Estado na sua política interventiva, ou por empresas privadas que poluem o ambiente ou produzem defeituosamente seus artigos.

245. - Por todo o exposto, na remota hipótese de se entender pela condenação dos Réus em danos morais coletivos, o valor a ser arbitrado há de ser na ordem de R\$ 10.000,00.

### **VIII. - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; DA INVIABILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; DA VEDAÇÃO À PROVA IMPOSSÍVEL OU EXCESSIVAMENTE DIFÍCIL**

246. - Muito embora a colaboração das partes para o esclarecimento da verdade seja um dever (artigo 378 do CPC), o ônus da prova é considerado, na verdade, um encargo.

247. - Se dever é obrigação que, inobservada, atrai sanção, ônus, por outro lado, tem apenas o condão de colocar a parte em situação de desvantagem caso dele não essa se desincumba.

248. - Partindo dessa premissa, é dever das partes — especificamente aquela que tiver maiores condições de se desobrigar do ônus — provar o alegado.

249. - Assim, no caso em liça, incumbe ao MPMT comprovar o envolvimento dos Réus no suposto dano ambiental suscitado, e não destes últimos atestarem a sua inocência.

250. - Isto decorre de um dos mais caros princípios constitucionais: o da presunção de inocência, ou não-culpabilidade, que preconiza a garantia de que ninguém será considerado culpado até que sobrevenha uma condenação definitiva, o que se estende inclusive à esfera administrativa (artigo 5º, LVII, Constituição Federal).

251. - Cumpre observar que a presunção de inocência é norma de estatura constitucional. Assim sendo, sua observância é obrigatória e sua eficácia expande-se para além dos limites do Direito Penal.

252. - Vale frisar que o princípio da presunção de inocência possui tamanha importância que é consagrado em todos os tratados internacionais que estabelecem as diretrizes básicas de proteção aos Direitos Humanos.

253. - É o que se vê, por exemplo, no artigo 8º, inciso 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>48</sup>, traduzida para direito brasileiro por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Com efeito, preconiza o dispositivo internacional que “**toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa**”.

254. - Extrapolando-se o Sistema Interamericano de Direito Humanos e analisando o Sistema Global, tem-se que a mesma disposição é encontrada no artigo 14, inciso 2<sup>49</sup>, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

255. - Não bastasse, destaque-se que a presunção de inocência foi positivada como um dos princípios básicos do direito desde 1789, quando a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 9º, estabeleceu que “**todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado**”.

256. - Ainda que soe repetitivo, não se pode deixar de trazer à baila o artigo XI, inciso 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 1948, pela Organização das Nações Unidas, e que se mostra atualmente como a mais abrangente e relevante norma sobre a presunção de inocência. *In verbis*:

Artigo XI

1. **Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.**

257. - Bem se vê, então, que a presunção de inocência é uma norma recorrente no cenário internacional e que, ao fim e ao cabo, se identifica como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, de forma que sua reprodução no texto constitucional não se deu por acaso.

<sup>48</sup> Também conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica.

<sup>49</sup> 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

258. - Nota-se que a aplicabilidade prática de disposição de caráter constitucional não deve ser relegada a uma aplicação meramente secundária.

259. - O STF possui diversos precedentes verificando que a presunção de não-culpabilidade é corolário constitucional, cristalizado sob a forma de direito e garantia fundamental, cujo teor impõe observância obrigatória à toda a legislação infraconstitucional.

260. - Evidentemente, não há como, nos casos em que a prova do ilícito for extremamente onerosa, se determinar a inversão do ônus da prova em desfavor da outra parte.

261. - Ora, isso porque a consequência lógica da inversão do ônus da prova é a presunção de culpabilidade dos Réus, que serão, à míngua de todo o sistema de proteção aos direitos humanos e fundamentais, forçados a provar sua inocência para evitar eventual condenação.

262. - Assim, o espectro de liberdades individuais não pode ser ilegitimamente suprimido, mesmo quando se trata de acusação cujos argumentos ignoram o fundamento constitucional da presunção de inocência, assumindo o *Parquet*, nesta espécie, o risco-responsabilidade de causar prejuízos incontornáveis aos Réus, porque prega a violação de direito e garantia fundamental constitucionalmente previstos.

263. - Como seria de se esperar, não há qualquer disposição legal que permita a mitigação do princípio da presunção de inocência, sendo certo que eventual inversão do ônus da prova em desfavor dos Réus malferiria os mais basilares princípios do direito.

264. - Nesse mesmo sentido, assim manifestou-se a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.  
I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.



(...) **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional**, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.  
<sup>50</sup> (grifo não-original)

265. - Assim, reitera-se que a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, como a presunção de não-culpabilidade, decorrem da própria força normativa da Constituição e vinculam não somente os órgãos da Administração, mas também todos os demais tribunais pátrios.

266. - O ônus da prova tem um sentido subjetivo na medida em que é regra de atividade direcionada às partes, advertindo-as quanto ao que devem provar e quanto ao risco da não-desincumbência do ônus.

267. - Sobre a distribuição do ônus da prova, o artigo 373, I e II, do CPC consagrou, como regra, a distribuição estática, fazendo **recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito** e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

268. - Ainda sob a égide do CPC/1973, portanto, doutrina e a jurisprudência<sup>51</sup> passaram a admitir, *de lege ferenda* e excepcionalmente, a dinamização da distribuição do ônus da prova, mesmo fora de relações de consumo. Esse entendimento acabou positivado pelo § 1º do artigo 373 do CPC/2015, que ampliou enormemente a possibilidade de inversão *ope judicis* do ônus da prova.

269. - Em sendo assim, **o ônus da prova deve recair sobre a parte que tivesse maiores condições de dele se desincumbir, à vista da cooperação e da boa-fé processual.**

---

<sup>50</sup> STF, Segunda Turma, RE 201819, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821

<sup>51</sup> “Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.” STJ, REsp 1.286.704.

270. - A distribuição dinâmica do ônus da prova, sem embargo, há que ser parcimoniosa, **sendo vedada sempre que tornar impossível ou excessivamente difícil a desincumbência do encargo por aquele em desfavor de quem há a inversão** (artigo 373, § 2º).

271. - *In casu*, exigir, como requer o Autor, que os Réus anexem aos autos provas referentes à ausência de ato ilícito praticado não seria razoável. A uma porque não se pode exigir dos Réus que viessem ao longo do tempo se prevenindo e reunindo informações de suas atividades regularmente desenvolvidas na Fazenda Rancho Alegre esperando por uma atitude – equivocada, diga-se – do Ministério Público, e a duas porque o próprio *Parquet* é quem reúne as verdadeiras condições de apurar a existência ou não de ato ilegal a resultar em dano ao meio ambiente.

272. - É dizer: não poderia o MPMT, sob o argumento da aplicação do princípio da precaução, imputar aleatoriamente responsabilidade a determinados indivíduos e determinar-lhes a produção de prova de sua inocência.

273. - Nesse ponto convém ressaltar, conforme já narrado, que o **MPMT conduziu ampla investigação para apurar danos ambientais na APA Nascentes do Rio Paraguai**. No bojo das investigações foram instaurados procedimentos destinados a verificar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins.

274. - **O anexo XV ao Inquérito Civil 504-022/2015 cuidou exclusivamente da referida aferição referente à Fazenda Rancho Alegre, tendo sido produzido, em 16.03.2016, o Relatório Técnico n. 042/CFE/SUF/SEMA/2016.**

275. - **É dizer: desde março de 2016 o Parquet supostamente constatou genericamente o uso de agrotóxicos (que, repisa-se, não é vedado) na atividade desenvolvida da Fazenda Rancho Alegre e não conduziu qualquer outra diligência para aferir se o nível de toxidade e poluição na utilização dos defensivos agrícolas em comento estavam fora dos limites possíveis.**

276. - No caso, o Órgão Ministerial é quem detinha e quem ainda detém dos meios de investigação dos elementos disponíveis para formar a sua opinião, sendo a ele possibilitada a coleta de provas, possuindo, assim, maiores condições de se desincumbir do ônus probatório.

277. - **Nesse passo, conclui-se que o Autor, sem qualquer apuração adicional, que indicasse de fato um ato ilícito, partiu direto para o ajuizamento de medida duríssima que certamente representa uma ação civil pública em desfavor de pessoas físicas, requerendo, inclusive, indenização milionária por dano não apurado, mas que assim o poderia ter sido.**

278. - E pior: o Autor requer, agora, que os Réus provem que não cometeram atos danosos ao meio ambiente, sem indicar ao menos quais seriam os limites das condutas ilícitas praticadas (certamente apontar o uso genérico de defensivos agrícolas não corresponde a qualquer ilicitude).

279. - Nessa esteira, há clara violação ao princípio da paridade de armas, em virtude de o Autor possuir acesso à uma ampla estrutura de investigação e dela não ter feito uso, e, na exordial, indicar que os Réus é quem devem provar a sua inocência.

280. - **Nesse ponto, cumpre destacar que em se tratando de fato negativo, é dizer, circunstância que não ocorreu, levaria à uma situação de verdadeira prova diabólica, exigência esta que não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.**

281. - Em outras palavras, o MPMT estaria a exigir dos Réus a comprovação de um fato negativo, praticamente impossível de ser produzida<sup>52</sup>, sendo certo afirmar que esse entendimento não pode prevalecer, pois uma vez “*negada a existência do fato, o ônus probandi passa a ser de quem alega.*”<sup>53</sup>

282. - A propósito, destaca-se o entendimento do STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação. 10ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 114.

<sup>53</sup> STJ, Segunda Turma, REsp 1605703/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe em 17/11/2016.

3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tenha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de "prova diabólica", exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJE 16/08/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>54</sup>

283. - Por mais ilógico que pareça, ao indicar a necessidade de inversão do ônus da prova na espécie, em verdade o Autor pretende que os Réus façam prova excessivamente difícil (principalmente se comparado à facilidade que o Autor teria, por meio de simples perícia, de indicar a ocorrência de dano ambiental ou mesmo da própria utilização de defensivos agrícolas proibidos), ou seja, de que atuaram em acerto à legislação e não poluíram o meio ambiente.

284. - Como os Réus poderiam provar que não utilizaram agrotóxicos e afins em desacordo com a legislação de regência? Como os Réus poderiam provar que não poluíram a APA Nascente do Rio Paraguai?

285. - Em sendo assim, é certo que ante a inexistência de elementos suficientes de convicção para fundamentar a inicial, pretende agora o Autor que os Réus produzam provem fatos negativos.

286. - Ante o exposto, é vedado o ônus da prova na presente hipótese, nos termos do artigo 373, §2º, do CPC, por claramente impossível ou excessivamente difícil a desincumbência do encargo pelos Réus, bem como por ser o Autor o titular de amplo aparato investigativo, e não o ter utilizado.

## IX. - DA POSSIBILIDADE DE PLANTIO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

287. - O MPMT, quanto ao plantio de organismos geneticamente modificados, requer (i) a imediata proibição do plantio em áreas que ainda não haja lavoura com transgenia; e (ii) nas áreas em que já haja lavoura com plantação de organismos geneticamente modificados (“OGMs”) seja o seu plantio interrompido em até dois anos.

---

<sup>54</sup> STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 262.594/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/02/2013.

288. - Com efeito, e à partida, calha o pronto registro de que os pleitos ministeriais não merecem prosperar, tendo em vista a atividade dos particulares encontrarem-se amplamente pautada na legislação de regência da matéria.

289. - Sobre a matéria — plantio de organismos geneticamente modificados —, cumpre destacar que estudos mostram que as lavouras com adoção de biotecnologia colhem diversos benefícios socioambientais, em especial a redução de pulverização de defensivos agrícolas e o aumento de produtividade.

290. - Com a redução no uso dos agroquímicos, outros efeitos positivos são verificados na produção, como a redução do volume de água utilizado e a redução do volume de óleo diesel despendido no maquinário agrícola, diminuindo, assim, as emissões de gás carbônico.

291. - Os benefícios constatados acima reafirmam a importância da biotecnologia como ferramenta para a proteção dos recursos naturais e da manutenção da qualidade de vida da população. Nesse sentido o estudo “*Os benefícios socioambientais da biotecnologia agrícola no Brasil: 1996/97 – 2013/14*”(doc. n. 05) assim conclui:

“Os ganhos socioambientais são muito claros diante dos resultados demonstrados neste relatório e o potencial da adoção da biotecnologia para as três culturas analisadas é estendido tanto para os agricultores quanto para a sociedade brasileira, ou seja, temores quanto ao uso dessa tecnologia são infundados e precisam ser combatidos com estudos e análises que demonstrem de forma clara e precisa o quanto a biotecnologia agrícola tem contribuído para o meio socioambiental.”

292. - Noutra vereda, o Comunicado n. 54/1998 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (“CTNBio”), autoridade no assunto, no uso de suas atribuições legais, após avaliação de segurança para liberação do plantio de um tipo de soja geneticamente modificada, concluiu que “*não há evidências de risco ambiental ou de riscos à saúde humana ou animal, decorrentes da soja geneticamente em questão*”.<sup>55</sup>

293. - Ainda que se questione o uso da tecnologia em comento, duas variáveis devem ser levadas em consideração no caso posto a desate: (i) não há qualquer comprovação nos autos de que as lavouras na Fazenda Rancho Alegre compreendem organismos geneticamente modificados; e (ii) não há proibição para o plantio de

---

<sup>55</sup> Disponível em: [http://www.celeres.com.br/docs/biotecnologia/PressRelease2014\\_Ambiental.pdf](http://www.celeres.com.br/docs/biotecnologia/PressRelease2014_Ambiental.pdf)

OGMs, pelo contrário, a lei de regência permite expressamente o seu cultivo em APAs.

294. - Sobre o primeiro ponto, ressalta-se que o próprio Autor possui dúvidas sobre o efetivo plantio de organismos geneticamente modificados na propriedade Fazenda Rancho Alegre. Nesse sentido revela-se oportuna a transcrição do seguinte trecho da exordial:

O referido imóvel conta com uma lavoura de 450 ha, destinada ao plantio de soja e milho, **provavelmente com transgenia**, a qual é explorada por Francisco Ferreira Mendes Júnior, com termo final em 2022. (Grifo não-original – fl. 2 da exordial)

295. - Lado outro, é certo que nunca foram feitos testes pelo *Parquet* para aferir a condição da lavoura situado no imóvel em referência o que, de certo, já indica o esvaziamento das alegações Ministeriais, que não passam de suposições temerárias.

296. - Quanto ao segundo ponto, cumpre destacar que a premissa de proibição — geral e irrestrita — de plantio de organismos geneticamente modificados em área de proteção ambiental não se mostra verdadeira.

297. - Isso porque, a própria legislação utilizada pelo Órgão Ministerial para amparar a referida alegação **aponta em sentido diametralmente contrário, ou seja, possibilita o cultivo de OGMs em áreas de proteção ambiental**. Nesse ponto, confira a redação do §4º, do artigo 27, da Lei n. 9.985/2000:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 4º **O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental** e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

298. - Nessa senda, cumpre salientar que da simples leitura do transcrito dispositivo é **impossível verificar a proibição** nos moldes conforme tenta levar a crer o Órgão Ministerial.

299. - Ademais, insta registrar que a APA da Nascente do Rio Paraguai não possui Plano de Manejo<sup>56</sup>, cuja responsabilidade para edição é exclusivamente do Poder Público competente.

300. - De forma derradeira, como bem consignou este Juízo quando postergou o exame dos pedidos antecipatório, **a Lei n. 11.460/2007, que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, proíbe apenas o cultivo de OGMs em terras indígenas e unidades de conservação, permitindo expressamente o plantio em APA.** Vejamos:

Com relação à alegação de que está havendo nas áreas mencionadas a plantação de organismo geneticamente modificado, merece registro o fato de que não há na legislação Pátria nenhum dispositivo que proíba sua utilização em APA's, sendo que **o artigo 1º da lei 11.460/2007** - que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei no 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências - **é bastante claro ao estabelecer tal proibição apenas para as unidades de conservação e reservas indígenas, liberando as áreas de proteção ambiental de forma explícita.** Vejamos:

“Art. 1o Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, **exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.**”

301. - Diante do esborço legislativo narrado, vale destacar o estatuto constitucional do princípio da legalidade, na medida em que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**” (art. 5º, II, CF).

302. - Os textos constitucionais consagraram o princípio da legalidade como solução para o controle das atividades e do arbítrio do Estado, de maneira a assegurar a estabilidade e a garantia da liberdade individual.

303. - Ou seja, “o princípio da legalidade constitui, portanto, uma garantia (fundamental) constitucional da liberdade”<sup>57</sup>, que não pode ser mitigada por vontade do Órgão Ministerial, em completo desacordo com a legislação de regência da matéria.

---

<sup>56</sup> Legalmente definido como: “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade” (art. 2º-XVII da Lei 9.985/00).

<sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional, 6. ed..São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530.

304. - Segundo leciona Gilmar Ferreira Mendes, é essencial a lei como garantia da coexistência de direitos e liberdades na sociedade, **somente a lei podendo interferir na esfera jurídica dos indivíduos.** *In verbis:*

A ideia expressa no dispositivo é a de que somente a lei pode *criar regras jurídicas (Rechtsgesetze)*, no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão “ em virtude de lei” na Constituição de 1988. A lei é a regra de direito (*Rechtssatz*) ou norma jurídica (*Rechtsnorm*) que tem por objeto a condição jurídica dos cidadãos, ou seja, que é capaz de interferir na esfera jurídica dos indivíduos, criando direitos e obrigações.<sup>58</sup>

305. - Por óbvio, não se ignora que, em se tratando de OGMs, se deve proceder de maneira sempre cautelosa e responsável, à luz da legislação vigente e dos princípios da precaução e prevenção, exatamente como os particulares, *in casu*, vêm fazendo.

306. - Em sendo assim conclui-se que: (i) não há dispositivo que proíba o plantio dos OGMs na APA em questão; ao contrário, o artigo 1º da Lei n. 11.460/2007 expressamente o libera; (ii) o particular não pode ser prejudicado pela mora do Poder Público e ficar à mercê da edição do Plano de Manejo; (iii) não há qualquer conclusão pela prejudicialidade do meio ambiente no plantio de OGMs.

307. - Ante o exposto, analisada a questão posta nos autos sob a ótica do princípio da legalidade, bem como de outros dispositivos legais que regulamentam a matéria, é inviável o acolhimento dos pleitos do MPMT elencados no item 3.2.2 (e subitens 3.2.2.1 e 3.2.2.2) acerca da proibição quanto ao plantio de OGMs.

## **X. - DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA**

308. - Como narrado anteriormente, o MPMT postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que os Réus sejam compelidos a execução de um imenso rol de medidas relativas aos seguintes pontos: (i) precauções genéricas no manuseio e

---

58 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017 – (Série IDP), p.755.



aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins; (ii) ajuste da atividade econômica no que pertine aos defensivos agrícolas; (iii) plantio de organismos geneticamente modificados; e (iv) licenciamento da propriedade.

309. - Nesse contexto, a exemplo do que ocorre no mérito, razão não assiste ao *Parquet*, eis que não estão atendidos os requisitos legais para a concessão de medida liminar, como bem adiantado por este Juízo em decisão proferida em 27.09.17.

310. - Nessa senda, como é cediço, o artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 permite que o juiz conceda “*mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”, sem, contudo, indicar os requisitos para tal.

311. - Nessa direção, utilizando-se do microsistema processual de tutela coletiva, é certo que o Código de Processo Civil somente autoriza a concessão da tutela de urgência quando for verificada “*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

312. - Bem a propósito, outro não é o entendimento jurisprudencial do TJMT segundo o qual “*Para se deferir a tutela provisória de urgência, necessária se faz a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, artigo 300, cabeça)*.”<sup>59</sup>

313. - Na lição do Ministro Luiz Fux, “[...] *a prova inequívoca, para a concessão da tutela antecipada, é a alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do mandamus. É a prova estreme de dúvidas, aquela cuja produção não deixa ao juízo outra alternativa senão a concessão da tutela antecipada [...]*”.<sup>60</sup>

314. - Pois bem. No caso em apreço, as alegações do *Parquet* já foram mais do que suficientemente rebatidas pelos argumentos até aqui expostos, de modo que **não há como se falar, ainda que remotamente, em probabilidade do direito.**

315. - Na linha do que já exaustivamente exposto ao longo da peça, o próprio MPMT, na exordial em comento, **reconheceu que não há conduta ilegal dos Réus**

---

<sup>59</sup> TJMT, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, AI 155511/2015, DES. Luiz Carlos da Costa, Publicado no DJE 23/08/2016.

<sup>60</sup> FUX, Luiz. *Tutela antecipada e locações*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995, p. 109.

**que se pretende efetivamente combater**, sendo a demanda de cunho preventivo com a indicação de dano presumido.

316. - Nesse ponto, **inexiste prova documental das alegações do Autor, bem como os próprios limites da lide são controversos em vários pontos**, nos termos do que já foi suficientemente destacado em epígrafes anteriores, sendo certa a ausência de demonstração da probabilidade do direito na espécie.

317. - Quanto ao segundo requisito, cumpre destacar que não há risco de lesão grave. Isso porque, **o Relatório Técnico n. 42/CFE/SUF/SEMA/2016, documento em que a demanda é amparada, foi produzido ainda em março de 2016, ou seja, mais de um ano e meio antes do ajuizamento da presente ação.**

318. - A ser assim, certo é que, tendo-se em mente o reconhecimento de ausência de conduta supostamente ilegal das Réus e do próprio transcurso de tempo da constatação da suposta ilegalidade, **não há como se falar em existência de atualidade ou risco de perpetuação de dano.**

319. - E mais, **por não ter a petição inicial da ação civil pública nem sequer narrado fatos que, se verdadeiros, constituem atos ilícitos**, mostra-se plenamente injustificável a pretensão ao deferimento da tutela antecipada pleiteada.

320. - Por fim, como bem salientou este Juízo, a atividade desenvolvida na propriedade em questão gera diversos empregos, bem como renda para o Município de Diamantino, sendo certo o **perigo de dano reverso** no deferimento das medidas pleiteadas pelo Autor antes de possibilitada a produção probatório no caso.

321. - A esse respeito, convém ressaltar a declaração emitida pela Associação Nacional e Empresarial de Diamantino (ACID) que, na mesma linha do que fora salientado por este Juízo, afirma que as atividades agropastoris dos pequenos e médios produtores localizados na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai representam 25% da movimentação comercial do município de Diamantino (doc. n. 06) evidenciando, assim, a grande importância dessa atividade na economia do município.

322. - Por consectário lógico, não estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela antecipada pretendida pelo MPMT é medida que se impõe.

## XI. - DOS PEDIDOS

323. - Por todo exposto, requer-se, inicialmente, **o indeferimento da tutela antecipada requerida pelo MPMT**, em razão não caracterização dos requisitos para a sua concessão.

324. - Adicionalmente, em sede de preliminares, seja reconhecido:

324.1. - a **inépcia da inicial**, atraindo a incidência do artigo 330, § 1º, III e IV, do CPC, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil;

324.2. - caso a alegação de inépcia não seja acolhida, o que admite-se apenas por epítrope, a **ausência de interesse processual por parte do Autor**, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; e

324.3. - em derradeira preliminar, **a ilegitimidade da Segunda e do Terceiro Réus**, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

325. - Ante o exposto, requer, também, que seja vedado a inversão do ônus da prova na presente hipótese, nos termos do artigo 373, §2º, do CPC, fazendo **recair sobre o Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito**.

326. - No mérito, acaso superadas as preliminares, o que se admite apenas por epítrope, que **sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais** formulados pelo MPMT, resolvendo-se o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

327. - Ainda, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sobretudo por provas documentais, testemunhais e periciais.

328. - Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da sociedade de advogados **Mudrovitsch Advogados, inscrita na OAB/DF sob o n. 2.037/12**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília/DF, 19 de janeiro de 2018

**Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch**  
**OAB/DF n. 26.966**

**Guilherme Pupe da Nóbrega**  
**OAB/DF n. 29.237**

**Helena Vasconcelos de Lara Resende**  
**OAB/DF n. 40.887**

**Victor Hugo Gebhard de Aguiar**  
**OAB/DF n. 50.240**

**Larissa de Sousa Cardoso**  
**OAB/DF n. 56.406**